

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	29
ATOS PROCESSUAIS	53
COORDENADORIA DE SESSÕES	69
ATOS DO PRESIDENTE	77

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 47, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades orgânicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em regulamentação à Resolução TCE/MS n.º 228/2024, de 10 de outubro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e em observância ao disposto no art. 39, inciso I, da Resolução TCE/MS n.º 228/2024, de 10 de outubro de 2024,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º Os órgãos de execução do controle externo, consolidados a partir da Diretoria de Controle Externo, contam com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo;

II - Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo;

III - Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo;

IV - Unidades de execução do Controle Externo:

a) Divisão de Fiscalização de Educação;

b) Divisão de Fiscalização de Saúde;

c) Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal;

d) Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas;

e) Divisão de Fiscalização de Contas Públicas;

f) Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, composta por:

1. Laboratório de Obras Rodoviárias; e

g) Divisão de Fiscalizações Especiais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Diretoria de Controle Externo

Art. 2º Compete à Diretoria de Controle Externo (DCE):

I - coordenar e supervisionar projetos e atividades de controle externo, avaliando seus resultados;

II - propor a elaboração dos Planos de Diretrizes de Controle Externo e do Plano Anual de Fiscalização, considerando o planejamento estratégico do TCE-MS, bem como supervisionar a sua execução;



III - orientar e controlar o alcance das metas das unidades que lhe são subordinadas;

IV - avaliar e propor regulamentos relativos ao funcionamento das atividades, dos processos de trabalho e de projetos na área de controle externo;

V - propor estratégias de aprimoramento dos métodos de fiscalização aplicados pelo TCE-MS;

VI - propor a normatização dos procedimentos a serem observados pelos jurisdicionados, elaborar manuais e implantar processos de trabalho atinentes à execução das atividades fiscalizatórias;

VII - propor e revisar periodicamente, e em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, as estratégias e metas de desempenho e produtividade das unidades que lhe são subordinadas;

VIII - promover a integração e o intercâmbio entre as suas unidades, bem como com outros órgãos de controle interno e externo, visando aprimorar os métodos e técnicas de fiscalização, alinhados com as normas de referência e as melhores práticas de gestão das atividades de controle externo;

IX - prestar apoio à Presidência do Tribunal, fornecendo subsídios, elaborando relatórios e prestando informações gerenciais relativas às atividades de controle externo;

X - supervisionar o controle de qualidade realizado pelas Divisões de Fiscalização e fazer a gestão da garantia da qualidade das fiscalizações;

XI - prestar suporte às unidades que lhe são subordinadas, quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo;

XII - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas, boas práticas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo;

XIII - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo pelo TCE-MS;

XIV - realizar o monitoramento das decisões e avanços na implementação de medidas corretivas e preventivas pelas unidades auditadas, com base nas recomendações e determinações do Tribunal, competindo à Diretoria de Serviços Processuais a verificação de imposição de multas e condenações ao ressarcimento de valores;

XV - definir, implementar, supervisionar e gerir a sistemática da quantificação de benefícios do controle externo do TCE-MS, avaliando o impacto econômico e social das ações realizadas; e

XVI - exercer, quando necessário, o consensualismo como estratégia para construir soluções colaborativas, eficientes e inclusivas, aplicando-o na resolução de temas controversos e na identificação de soluções compartilhadas

Seção II

Da Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo subsidiar:

I - a Diretoria com informações e dados de qualidade para o planejamento e organização de projetos e atividades de controle externo;

II - a Diretoria na elaboração de diretrizes aos jurisdicionados para:

a) uniformização das informações que integram o Planejamento Orçamentário (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA); e

b) aprimoramento do controle interno, com métodos e técnicas alinhados às normas de referência;

III - a Diretoria na implementação de soluções consensuais de conflitos, mediante reuniões de trabalho com agentes e servidores de órgãos e entidades jurisdicionadas, para promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na resolução de controvérsias relacionadas à administração pública e ao controle externo; e



IV - as unidades de execução do controle externo, promovendo a integração e fornecendo informações, dados de qualidade e sugestões de boas práticas.

Seção III **Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo**

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo:

- I - prestar suporte às Divisões de Fiscalização, promovendo integração e melhoria das atividades de controle externo;
- II - subsidiar a elaboração das propostas do Plano de Diretrizes de Controle Externo e do Plano Anual de Fiscalização - PAF, alinhando-as ao planejamento estratégico;
- III - consolidar as propostas de fiscalização apresentadas pela sociedade, conselheiros e Divisões de Fiscalização, garantindo o alinhamento do PAF aos objetivos estratégicos do Tribunal;
- IV - acompanhar a execução das fiscalizações previstas no PAF, identificando desvios, propondo ajustes quando necessário e elaborando relatórios periódicos sobre a execução das atividades;
- V - executar as atividades de acompanhamento do controle de qualidade das fiscalizações realizadas pelas Divisões de Fiscalização e gerir os procedimentos de garantia da qualidade;
- VI - prestar suporte às Divisões de Fiscalização no emprego de métodos e técnicas de controle externo, garantindo sua adequação e eficácia;
- VII - fomentar a inovação e promover a melhoria contínua nos processos de planejamento e execução das fiscalizações;
- VIII - colaborar com outras unidades vinculadas à Diretoria de Controle Externo, identificando necessidades e alinhando objetivos para otimizar as ações de fiscalização; e
- IX - realizar pesquisas, e outras atividades necessárias à execução do controle externo, demandadas por escrito pelas unidades de execução.

Seção IV **Da Coordenadoria de Gerenciamento de** **Controle Externo**

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo:

- I - identificar as deliberações do Tribunal que contenham determinações, recomendações ou previsão de fiscalização por instrumento de monitoramento, mantendo banco de dados estruturado;
- II - gerenciar:
 - a) o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas aos jurisdicionado;
 - b) o monitoramento realizado pelas Divisões de Fiscalização, mantendo registro atualizado; e
 - c) a sistemática de quantificação de benefícios do controle externo;
- III - manter registros relativos a:
 - a) Termos de Ajuste de Gestão firmados, quando cabível;
 - b) medidas cautelares concedidas, com acompanhamento da situação e de prazos; e
 - c) reincidências, consistentes em determinações e recomendações reiteradas de mesmo teor;
- IV - manter canal de comunicação ativo com os jurisdicionados;



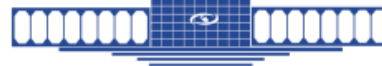
- V - atuar em cooperação com as Divisões de Fiscalização para garantir o cumprimento das ações a serem realizadas;
- VI - realizar o monitoramento simplificado de determinações e recomendações;
- VII - articular-se com órgãos de controle interno e externo para assegurar a integração das ações de monitoramento;
- VIII - emitir periodicamente relatórios gerenciais consolidados sobre o cumprimento de deliberações do Tribunal e encaminhá-los à Diretoria de Controle Externo;
- IX - propor medidas de melhoria nos procedimentos e normativos;
- X - notificar o jurisdicionado:
 - a) sobre a obrigatoriedade de cumprimento das determinações e alertar sobre eventuais sanções em caso de descumprimento;
 - b) quanto à importância da implementação de recomendações, visando prevenir reincidências; e
 - c) para apresentar Plano de Ação, quando cabível;
- XI - fomentar o controle social mediante divulgação, em parceria com a unidade de comunicação institucional, do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações expedidas pelo Tribunal; e
- XII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela Diretoria de Controle Externo.

Seção V **Das Unidades de Execução do Controle Externo**

Art. 6º As Unidades de execução do Controle Externo são compostas por Divisões de Fiscalização que têm por finalidade subsidiar tecnicamente as deliberações do Tribunal de Contas por meio de seus profissionais de auditoria, competindo-lhes, além das atribuições específicas da respectiva área temática:

- I - executar atividades de instrução processual e de fiscalização, por meio de auditorias, inspeções, monitoramentos, acompanhamentos, conforme os procedimentos estabelecidos nas normas do Tribunal, em sua área de competência;
- II - solicitar aos agentes públicos, órgãos e entidades jurisdicionados a complementação da instrução preliminar dos processos, quando necessário, em conformidade com as disposições regimentais;
- III - colaborar na formulação dos planos de diretrizes e anual de fiscalização, baseando-se em critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade;
- IV - instruir e analisar atos, sempre que demandado pelo conselheiro relator;
- V - desenvolver técnicas, métodos e soluções tecnológicas para ampliar a eficiência e abrangência das fiscalizações;
- VI - desenvolver e propor normas, metodologias e ações de capacitação para aperfeiçoamento da fiscalização;
- VII - fomentar o uso de técnicas e soluções tecnológicas voltadas para a análise de dados e a gestão da informação, com o objetivo de melhorar a efetividade do controle externo em sua área de competência;
- VIII - planejar, coordenar e supervisionar as atividades e projetos relacionadas ao controle externo no âmbito de sua competência, avaliando seus resultados;
- IX - promover a integração do Tribunal com outros órgãos do sistema de fiscalização de controle externo, quando solicitado pela Diretoria de Controle Externo;
- X - desenvolver, organizar, planejar e executar, quando autorizadas, as fiscalizações em parceria com outros Tribunais de Contas e demais entidades que atuam na fiscalização dos recursos públicos;
- XI - elaborar, quando solicitado, informativos e *releases* com o resultado das fiscalizações para publicação e informação ao Tribunal de Contas, à sociedade, às entidades e órgãos interessados, utilizando linguagem simples e acessível;





XII - manter atualizadas as planilhas de controle de fiscalização, conforme as diretrizes da Diretoria de Controle Externo, e elaborar relatórios técnicos detalhados quando requisitado, garantindo a precisão e a tempestividade das informações; e

XIII - atender às solicitações e demandas da Diretoria de Controle Externo, observando os procedimentos e prazos por ela estabelecidos.

Subseção I **Da Divisão de Fiscalização de Educação**

Art. 7º Compete à Divisão de Fiscalização de Educação:

I - analisar atos administrativos, processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como a formalização e execução de contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres relacionados à área educacional;

II - monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação nos níveis estadual e municipal, além de acompanhar programas e projetos educacionais, com especial atenção à gestão e ao fornecimento de serviços como alimentação e transporte escolar;

III - realizar fiscalizações em instituições de ensino, verificando condições de funcionamento, instalações, acessibilidade e segurança, garantindo a regularidade e a transparência das políticas públicas educacionais;

IV - fiscalizar a compatibilidade do planejamento em educação com as leis orçamentárias;

V - fiscalizar a observância das normas e vinculações de gastos com manutenção e desenvolvimento da educação; e

VI - promover orientações técnicas e ações educativas destinadas a gestores públicos, controladores internos e conselhos sociais, como os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Subseção II **Da Divisão de Fiscalização de Saúde**

Art. 8º Compete à Divisão de Fiscalização de Saúde:

I - avaliar e analisar:

a) a gestão e aplicação dos recursos em objetos específicos da área da saúde, examinando os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação;

b) a formalização e a execução de contratos administrativos, convênios, termos de cooperação, consórcios e instrumentos congêneres;

c) a contratualização de serviços, credenciamento e chamamentos públicos para prestação dos serviços públicos de saúde, no âmbito estadual e municipal;

II - fiscalizar:

a) a compatibilidade do planejamento em saúde com as leis orçamentárias;

b) a observância das normas e vinculações de gastos do Sistema Único de Saúde;

c) as transferências voluntárias relacionadas com a saúde pública; e

III - orientar o regular e autônomo funcionamento dos conselhos de saúde.

Subseção III **Da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**

Art. 9º Compete à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - auditar e monitorar atos de admissão de pessoal, concessão de benefícios previdenciários e folha de pagamento;



II - examinar os atos de realização de concursos públicos;

III – analisar os atos de admissão de pessoal, de concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência Social, para fins do registro determinado pela Constituição Federal;

IV - monitorar a gestão das despesas com pessoal verificando os elementos e as informações referentes aos agentes públicos que compõem as folhas de pagamento do Estado e dos municípios;

V - fiscalizar as contratações por tempo determinado, realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - analisar os provimentos por reversão de inativo;

VII - verificar os editais de concurso público e de processo seletivo público para contratação temporária; e

VIII - acompanhar os planos de cargos e carreiras, especialmente quanto ao quantitativo de cargos, provimentos e vacâncias.

Subseção IV **Da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas**

Art. 10. Compete à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas:

I - realizar instrução processual dos atos e procedimentos relacionados às contratações públicas, inclusive contratações diretas e instrumentos auxiliares, bem como contratos administrativos, exceto aqueles explicitamente atribuídos às outras divisões temáticas de fiscalização;

II - analisar os atos e procedimentos relativos à celebração, execução, e fiscalização de parcerias, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios, exceto aqueles explicitamente atribuídos às outras divisões temáticas de fiscalização; e

III - de forma residual, a fiscalização de atos administrativos celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal que:

a) não tenham sido atribuídos de forma expressa às outras divisões temáticas de fiscalização; e

b) sejam designados pela Presidência ou pelo Plenário do Tribunal de Contas, em caráter excepcional ou extraordinário.

Subseção V **Da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas**

Art. 11. Compete à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas:

I - contribuir para a transparência, a credibilidade e o equilíbrio das contas públicas;

II - promover o controle social e o fortalecimento dos sistemas de controle interno;

III - instruir os processos de contas anuais de governo e de reapreciação de parecer prévio;

IV - realizar e consolidar informações e ações de controle externo voltadas à emissão dos pareceres prévios sobre as contas anuais do governador e dos prefeitos;

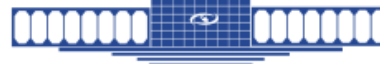
V - levantar e analisar os indicadores econômicos, ambientais, sociais e de governança adotados pelo Estado e pelos municípios para aferição do desempenho governamental e da gestão no âmbito das contas anuais;

VI - instruir os processos de contas anuais de gestão de unidades gestoras significativas do balanço geral do Estado e dos municípios;

VII - instruir os processos de tomada de contas, tomada de contas especial e outros relacionados à sua área de atuação;

VIII - realizar ações de controle externo voltadas para a certificação de contas anuais e para as auditorias financeiras;





IX - fiscalizar:

- a) a gestão fiscal conduzida pelos governos estadual e municipais, especialmente o cumprimento da legislação sobre responsabilidade fiscal, da legislação de finanças públicas e das regras gerais previstas nas leis de planejamento e orçamento (planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais);
- b) a administração tributária, compreendendo arrecadação, cobrança, recuperação de créditos tributários, dívida ativa, contencioso e fiscalização;
- c) a conformidade e a eficiência da gestão da dívida pública do Estado e dos municípios;
- d) o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social instituídos pelo Estado e pelos municípios, abrangendo a suficiência financeira, a capacidade de acumulação de recursos e a solvência dos planos de benefícios;
- e) o cumprimento dos percentuais de gastos mínimos em saúde, educação, ciência e tecnologia, habitação e outras áreas de políticas públicas, fixados por normas constitucionais ou legais;
- f) a gestão de risco adotada pelos governos Estadual e municipal;
- g) o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP);
- h) os sistemas, os aplicativos e as bases de dados em conexão com as auditorias financeiras;
- i) a gestão dos regimes próprios de previdência social, abrangendo indicadores de desempenho, regularidade no pagamento de benefícios previdenciários e integridade de sistemas e dados dos cadastros que fundamentam a gestão previdenciária;
- j) a regularidade das transferências de recursos constitucionais e legais, inclusive as relacionadas aos aportes em consórcios públicos derivados de contrato de rateio, exceto a entrega e aplicação de recursos mediante:
 - 1. transferências voluntárias envolvendo contrato de gestão, parcerias públicas privadas, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e quaisquer outros instrumentos congêneres relativos à contratualização;
 - 2. suprimimento de fundos e adiantamentos;
 - 3. linhas de crédito e fomento operadas por fundos públicos;
 - 4. concessão de benefícios assistenciais na forma de programas de transferência de renda; e
 - 5. os investimentos e desinvestimentos realizados pelos governos estadual e municipais em estatais;
- k) a regularidade do repasse de recursos por meio de emendas parlamentares de bancada estaduais e municipais e individuais federais, estaduais e municipais, exceto sua execução física e financeira; e
- l) o cálculo e a entrega das cotas municipais relativas à participação na arrecadação de impostos estaduais;

X - acompanhar os reflexos fiscais e orçamentários da arrecadação e controlar a renúncia de receitas públicas estadual e municipais;

XI - aperfeiçoar e propor normas para a elaboração de manifestações técnicas em contas anuais de governo e de gestão; e

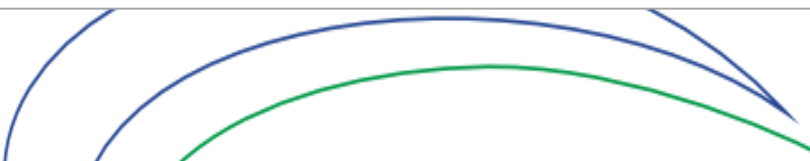
XII - desenvolver, aperfeiçoar e propor normas, métodos, orientações e ações de capacitação relativos à auditoria financeira, à auditoria e certificação de contas anuais e de governo, bem como à prestação, tomada de contas e respectivo julgamento.

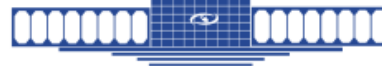
Subseção VI

Da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente

Art. 12. Compete à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente:

I - fiscalizar obras públicas, serviços de engenharia e gestão ambiental, bem como avaliar e analisar a gestão e a aplicação dos recursos em projetos específicos relacionados a esses temas, incluindo a análise dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução de contratos administrativos e convênios; e





II - fiscalizar as parcerias público-privadas, concessões e permissões que envolvam obras, serviços de engenharia e gestão do meio ambiente.

Parágrafo único. Ao Laboratório de Obras Rodoviárias - LABOR, quando solicitado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, compete coletar amostras de materiais utilizados na execução de obras de infraestrutura rodoviária, realizar ensaios laboratoriais de controle tecnológico e elaborar relatórios técnicos com os resultados obtidos.

Subseção VII **Da Divisão de Fiscalização Especial**

Art. 13. Compete à Divisão de Fiscalização Especial:

I - planejar, coordenar e executar fiscalizações em organizações, programas, políticas públicas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades da administração pública e privada, quando elas forem realizadas com recursos públicos, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo do exame de conformidade;

II - realizar auditorias operacionais, com foco na melhoria contínua dos processos e no uso eficiente de recursos públicos, identificando oportunidades de otimização, inovação e correção de falhas operacionais;

III - participar de ações de fiscalização, abrangendo órgãos e entidades em todos os níveis de governo, visando garantir a efetividade das políticas públicas e o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos, com foco na transparência e na prestação de contas à sociedade; e

IV - realizar fiscalizações conjuntas e colaborativas com outros órgãos, entes e tribunais, conforme a complexidade e a relevância das fiscalizações, garantindo o alinhamento de objetivos e a utilização eficiente de recursos para atingir os resultados desejados.

TÍTULO II **DA DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS** **CAPÍTULO I** **DA ESTRUTURA**

Art. 14. No cumprimento de sua finalidade e desenvolvimento das atividades de sua competência, a Diretoria de Serviços Processuais (DSP) atua com o seguinte desdobramento organizacional:

I - Coordenadoria de Sessões;

II - Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados;

III - Coordenadoria de Sistematização das Decisões;

IV - Coordenadoria de Recursos e Revisões;

V - Coordenadoria de Atividades Processuais composta pelas seguintes unidades:

a) Unidade de Serviço Cartorial;

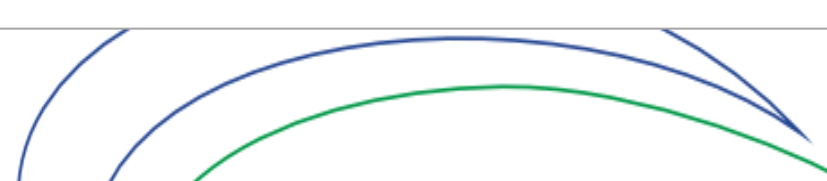
b) Unidade de Protocolo;

c) Unidade de Arquivamento; e

VI - Assessoria de Execução de Decisões.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 15. Compete à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) que tem por finalidade superintender e coordenar as atividades de execução, redação e sistematização de caráter processual e procedimental do Tribunal:



- I - zelar pela execução da política administrativa, iniciativas de projetos e pela consecução de metas e resultados definidos pelo Tribunal;
- II - dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das unidades que lhe são vinculadas;
- III - fazer cumprir os prazos regimentais no andamento dos processos, que lhes forem distribuídos;
- IV - encaminhar ao órgão competente os processos e documentos referentes aos assuntos já solucionados;
- V - elaborar e encaminhar as correspondências e demais documentos de seu interesse;
- VI - receber os processos e demais expedientes que lhe forem encaminhados, cumprindo e fazendo cumprir os despachos neles contidos;
- VII - gerenciar as medidas administrativas necessárias ao funcionamento do Tribunal Pleno e das câmaras;
- VIII - propor alterações normativas ou de entendimento a propósito de matérias de competência do Tribunal de Contas, quando constatada mudança de orientação ou reiteradas decisões que as justifiquem;
- IX - consolidar a jurisprudência do Tribunal e submeter a proposta ao Gabinete da Presidência para os trâmites pertinentes;
- X - prestar, sempre que solicitado, apoio aos Gabinetes da Presidência e dos demais conselheiros, bem como às demais Diretorias;
- XI - propor normas, rotinas e manuais para o aperfeiçoamento das atividades da Diretoria;
- XII - dar suporte técnico e administrativo aos recursos interpostos, aos pedidos de rescisão e aos pedidos de reapreciação de parecer prévio, no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal;
- XIII - emitir as certidões de competência do Tribunal, definidas em ato normativo próprio, dentro do prazo estabelecido;
- XIV - providenciar a intimação por edital de responsáveis ou interessados, sempre que restar prejudicada pelas vias ordinárias;
- XV - conduzir o processo de eleição do corpo diretivo do Tribunal, receber e processar a inscrição de chapas e dar-lhes o devido encaminhamento para a consecução do pleito;
- XVI - coordenar e gerenciar os dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, na forma do Termo de Adesão firmado pelo Tribunal;
- XVII - promover os atos executórios das decisões com trânsito em julgado do Tribunal, nos termos em que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno; e
- XVIII - promover os atos necessários quanto aos pedidos de sustentação oral dos jurisdicionados ou de seus advogados, conforme disposto no Regimento Interno Do Tribunal.

Seção I **Da Coordenadoria de Sessões**

Art. 16. Compete à Coordenadoria de Sessões:

- I - secretariar, prestar assistência e executar os procedimentos iniciais relacionados ao posicionamento, à vestimenta protocolar e à organização dos trabalhos para instalação das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II - orientar e assessorar os presidentes dos órgãos colegiados, conselheiros, conselheiros substitutos e representantes do Ministério Público de Contas e as respectivas assessorias, durante a realização das sessões;
- III - coordenar, com o apoio da Diretoria de Serviços Processuais e com o Gabinete da Presidência, as matérias e os procedimentos de organização das sessões, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno;



- IV - coordenar as sessões de eleição e posse dos integrantes do corpo diretivo do Tribunal, bem como os sorteios de integração de conselheiro nas câmaras e da lista de unidades jurisdicionadas elaboradas pela Presidência;
- V - receber, organizar e distribuir os processos oriundos dos gabinetes dos conselheiros relatores, em suas respectivas caixas, e aguardar autorização para inclusão na pauta correspondente;
- VI - criar, organizar e distribuir as pautas das sessões, contendo as datas e os horários de realização, as matérias e os processos preparados pelos gabinetes dos conselheiros relatores, providenciando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme ordenado pelo presidente, nos prazos definidos no Regimento Interno;
- VII - elaborar pauta suplementar para inclusão de processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no Diário Oficial do Tribunal de Contas;
- VIII - receber, instrumentalizar, autuar, distribuir e incluir nas pautas das sessões os atos normativos de controle interno e externo que são formalizados pelo Tribunal Pleno;
- IX - relacionar as matérias, os processos apreciados e julgados, e registrar as ocorrências plenárias verificadas, bem como elaborar os extratos e lavrar as respectivas atas, distribuí-las em forma de minuta para aprovação e numeração em sequência, por colegiado e espécie de sessão, e arquivá-las para disponibilização aos conselheiros, conselheiros substitutos, e membros do Ministério Público de Contas;
- X - lavrar a ata das sessões reservadas e proceder ao seu arquivamento em local reservado e protegido, depois de assinada pelos participantes;
- XI - editar e encaminhar os instrumentos de formalização dos atos colegiados para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, cadastrar as deliberações no sistema informatizado e enviar à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites pertinentes;
- XII - elaborar e expedir aos interessados as intimações relacionadas às pautas e às sessões de julgamento das câmaras e do Tribunal Pleno;
- XIII - prestar apoio e supervisão para assegurar, manter a segurança e a participação remota dos conselheiros e representantes do Ministério Público de Contas em quaisquer das sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
- XIV - certificar e comunicar à Presidência e à Coordenadoria de Suporte e Operação, eventuais impedimentos e problemas de operação do sistema eletrônico do e-TCE, e, quando for o caso, providenciar a inclusão dos processos na próxima sessão possível, computando-se os votos eventualmente proferidos;
- XV - organizar a participação de jurisdicionado ou de seu advogado nas sessões das Câmaras ou do Tribunal Pleno, quando houver pedido de sustentação oral, providenciando os meios necessários para realização presencial ou por videoconferência;
- XVI - após receber o e-mail da Diretoria de Serviços Processuais informando sobre o pedido para a sustentação oral, verificar e certificar a tempestividade do pedido;
- XVII - informar aos conselheiros acerca de pedidos de sustentação oral em processos de suas relatorias;
- XVIII - intimar o solicitante de pedido de sustentação oral quanto à inclusão do processo em pauta de julgamento;
- XIX - durante as sessões, registrar o tempo concedido para sustentação oral, acompanhar seu transcurso e, se for o caso, alertar sobre seu esgotamento;
- XX - coordenar e supervisionar o pessoal lotado na coordenadoria; e
- XXI - administrar a agenda de utilização do plenário.

Seção II

Da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados

Art. 17. Compete à Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados:



I - promover a lavratura, de forma padronizada, da minuta dos instrumentos de formalização dos seguintes atos colegiados:

- a) Parecer Prévio;
- b) Parecer-C; e
- c) Acórdão;

II - redigir a minuta da ementa dos atos colegiados;

III - encaminhar, para aprovação e assinatura do conselheiro competente, as minutas previstas no inciso I;

IV - propor à Diretoria de Serviços Processuais as melhorias necessárias nas rotinas de trabalho e nos fluxos dos processos; e

V - coordenar e supervisionar o pessoal lotado na coordenadoria.

Seção III

Da Coordenadoria de Sistematização das Decisões

Art. 18. Compete à Coordenadoria de Sistematização das Decisões:

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização ao público interno, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, a divulgação e o acompanhamento de tendências de julgados do Tribunal;

II - levantar e sistematizar decisões de outros Tribunais de Contas, ou Judiciais, que interessem à atuação institucional do Tribunal;

III - manter atualizado banco de dados de decisões, dando suporte aos gabinetes sempre que solicitado;

IV - coordenar e supervisionar a elaboração e edição do boletim de jurisprudência do Tribunal, bem como providenciar sua publicação e divulgação;

V - propor à Diretoria de Serviços Processuais, mediante estudo técnico, a edição de súmulas a serem submetidas ao Gabinete da Presidência, bem como providenciar sua publicação e divulgação após a aprovação;

VI - prestar informações nos processos de consulta e nos demais que forem de sua competência;

VII - acompanhar as respostas às consultas, bem como providenciar sua sistematização, publicação e divulgação;

VIII - acompanhar a tramitação de processos judiciais relevantes de tribunais superiores, informando à Diretoria de Serviços Processuais possíveis entendimentos que possam repercutir no exercício do controle externo;

IX - propor à Diretoria de Serviços Processuais que submeta a possibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência a ser arguida quando cabível; e

X - coordenar e supervisionar o pessoal lotado na coordenadoria.

Seção IV

Da Coordenadoria de Recursos e Revisões

Art. 19. Compete à Coordenadoria de Recursos e Revisões:

I - instruir os recursos e os pedidos de rescisão impetrados contra as decisões e deliberações do Tribunal de Contas, definidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-MS;

II - desenvolver estudos e emitir relatórios, conforme o caso, acerca das impropriedades e outras causas que motivam o provimento de recursos;

III - manter atualizadas as bases de informações referentes à interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica;





IV - informar a Diretoria de Serviços Processuais sobre decisões ou jurisprudências divergentes alegadas em processo de recurso; e

V - realizar estudos a propósito de matérias de competência do Tribunal de Contas, quando constatada a mudança de orientação ou reiteradas decisões judiciais dos Tribunais Superiores no mesmo sentido.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à análise da Coordenadoria a que se refere esta Seção, o recurso de embargos de declaração e os pedidos de reapreciação de parecer prévio.

Seção V

Da Coordenadoria de Atividades Processuais

Art. 20. Compete à Coordenadoria de Atividades Processuais:

I - coordenar e supervisionar a gestão das atividades de cartório, protocolo, autuação e arquivamento de processos;

II - planejar, dirigir, acompanhar e orientar as atividades de controle institucional;

III - planejar, dirigir, acompanhar e orientar as atividades de gestão, movimentação e, quando for o caso, a digitalização de documentos;

IV - elaborar estudos, relatórios e estatísticas objetivando a melhoria da estrutura funcional e administrativa da coordenadoria e suas unidades;

V - atender às demandas dos responsáveis, interessados ou procuradores;

VI - coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas de realização de atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;

VII - estabelecer rotinas e procedimentos, propor normas, manuais e ações que visem ao aperfeiçoamento de atividades referentes à sua área de atuação;

VIII - controlar a situação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal, bem como encaminhar à Diretoria de Serviços Processuais os processos que comportem cobrança administrativa ou judicial;

IX - encaminhar para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal os atos de competência da coordenadoria e de suas unidades;

X - encaminhar, quando admitidos e cumpridas as providências de estilo, os recursos e pedidos de revisão ao gabinete do conselheiro relator;

XI - intimar o jurisdicionado nos casos de não recebimento de recursos e dos pedidos de rescisão e de reapreciação de parecer prévio; e

XII - coordenar e supervisionar o pessoal lotado na coordenadoria e suas unidades.

Subseção I

Da Unidade de Serviço Cartorial

Art. 21. Compete à Unidade de Serviço Cartorial:

I - executar as atividades necessárias ao encaminhamento, para publicação, das decisões singulares e notificações devidamente assinadas pela chefia da Coordenadoria de Atividades Processuais;

II - elaborar e expedir as intimações para o cumprimento das deliberações;

III - controlar os prazos de intimação, certificando nos autos o seu decurso, e os prazos das remessas obrigatórias de documentos;

IV - expedir, quando for o caso, cópias de processos sob seu poder, mediante autorização da autoridade competente; e





V - adotar os procedimentos necessários ao atendimento de pedidos de vista, observadas as delegações de competência específicas.

Subseção II **Da Unidade de Protocolo**

Art. 22. Compete à Unidade de Protocolo:

I - receber, classificar, registrar e controlar os documentos remetidos ao Tribunal;

II - receber, protocolar e encaminhar os documentos ou as correspondências ao destinatário ou seu representante;

III - receber, protocolar e encaminhar à unidade competente do Tribunal os requerimentos dos servidores, nos casos em que a competência para recebê-los não seja da Unidade de Gestão de Pessoas;

IV - manter controle do fluxo de documentos e correspondências do Tribunal que passam pelo Protocolo;

V - promover a remessa da correspondência externa e dos processos que lhe forem encaminhados para esse fim, valendo-se de meios que garantam a identificação da autoridade remetente e a regularidade da recepção pelos destinatários;

VI - analisar, para efeitos de recusa ao recebimento, se a documentação entregue pelos jurisdicionados e respectivos procuradores atende às normas do Tribunal; e

VII - protocolar e autuar, quando solicitado, atos administrativos das unidades do Tribunal, com o devido encaminhamento.

Subseção III **Da Unidade de Arquivamento**

Art. 23. Compete à Unidade de Arquivamento:

I - receber, preparar e controlar os processos com trânsito em julgado e sujeitos à devolução aos órgãos de origem;

II - realizar e controlar a tramitação dos autos findos e submetê-los à Diretoria de Serviços Processuais para fins de assinatura do ato respectivo visando seu arquivamento;

III - auxiliar as demais atividades da Coordenadoria de Atividades Processuais, inclusive quanto ao envio de processos para arquivamento definitivo; e

IV - auxiliar, quando for o caso, outras unidades do Tribunal quanto à destinação final e descartes de documentos ou processos.

Seção VI **Da Assessoria de Execução de Decisões**

Art. 24. Compete à Assessoria de Execução de Decisões:

I - dar cumprimento às decisões e aos julgados do Tribunal em que haja cominação de multa ou imputação de débito;

II - exercer o controle dos débitos pendentes de pagamento, encaminhando aos órgãos competentes os processos que necessitem de ajuizamento de cobrança executiva, mediante a verificação do ente público ao qual foi constituído o crédito, bem como o envio de relatórios periódicos ao Diretor de Serviços Processuais;

III - assessorar a Diretoria de Serviços Processuais na elaboração de correspondências, relatório de multas e de ressarcimento ao erário e demais atividades administrativas;

IV - atender aos responsáveis, interessados e seus procuradores, na forma da legislação aplicável;

V - manter os sistemas informatizados atualizados quanto à situação da cobrança administrativa, a fim de possibilitar que o Tribunal possa responder com precisão e eficiência as demandas externas referentes a esses processos; e

VI - manter atualizado o cadastro de inadimplentes do Tribunal.



TÍTULO III
DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 25. A Diretoria de Administração e Finanças - DAF tem por finalidade superintender e coordenar a execução das atividades e os projetos relativos às funções administrativas e tem o seguinte desdobramento organizacional:

- I - Assessoria Jurídica;
- II - Assessoria Administrativa;
- III - Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade;
- IV - Coordenadoria Financeira;
- V - Coordenadoria de Licitações e Contratos; e
- VI - Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete à DAF coordenar e superintender a execução dos projetos e das atividades relativas às funções administrativas do Tribunal, compreendendo:

I - o planejamento, a organização e a supervisão de aquisições de bens, serviços e contratações em geral, bem como das gestões econômica, orçamentária, contábil e financeira;

II - a coordenação e supervisão:

- a) das atividades e dos projetos descritos no inciso I;
- b) dos procedimentos de elaboração dos instrumentos de planejamento das unidades orçamentárias, da formulação das diretrizes, da feitura da proposta orçamentária anual e do plano plurianual, mantendo, para tais fins, em assessoramento à Presidência do Tribunal, a articulação com o Governo do Estado;
- c) da direção e do controle das atividades das unidades administrativas sob a sua subordinação; e
- d) dos procedimentos de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade;

III - a coordenação e o gerenciamento das ações que contribuam para dar transparência às ações dos órgãos e das unidades organizacionais;

IV - o gerenciamento das soluções de tecnologia da informação que dão suporte à área administrativa do Tribunal, em consonância com a unidade de tecnologia da informação;

V - a instituição e o acompanhamento da Política de Governança das contratações no âmbito do Tribunal; e

VI - manifestação prévia relativa aos cenários econômico, orçamentário, financeiro e contábil visando o equilíbrio das contas do TCE-MS e do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

Seção I
Da Assessoria Jurídica

Art. 27. À Assessoria Jurídica compete prestar assessoramento à DAF e suas unidades em todas as contratações do TCE-MS, por meio de:

- I - análise e emissão de parecer jurídico:



- a) na fase de planejamento da contratação, nos estudos técnicos preliminares, nos termos de referência, nas minutas de editais, nas minutas contratuais, nas minutas de avisos de dispensa eletrônica e nos anexos respectivos;
 - b) nos termos aditivos, apostilamentos e contratos de adesão;
 - c) nos processos de doação de inservíveis; e
 - d) nos acordos, convênios, termos de cooperação, colaboração, fomento e ajustes;
- II - emissão de parecer orientativo em qualquer fase da contratação de compras públicas no âmbito do TCE-MS, inclusive na fase de execução e rescisão contratual;
- III - orientação a fiscais e gestores de contrato na fase de execução contratual de compras públicas no âmbito do TCE-MS; e
- IV - assessoramento:
- a) ao pregoeiro e ao agente de contratação nos julgamentos de impugnações e recursos nos processos de compras públicas no âmbito do TCE/MS;
 - b) às equipes de planejamento de contratação nas dúvidas relacionadas à elaboração dos documentos de instrução processual;
 - c) nos casos de processos sancionadores de fornecedores/contratados; e
 - d) na elaboração das minutas padronizadas dos documentos utilizados nos processos de contratação.

Seção II

Da Assessoria Administrativa

Art. 28. Compete à Assessoria Administrativa:

- I - assessorar as unidades organizacionais do Tribunal por meio de informações e subsídios necessários às decisões ligadas às matérias de sua competência;
- II - subsidiar futuras contratações quanto a abertura do processo eletrônico; informação a respeito do Documento de Formalização e Demanda (DFD) e respectiva elaboração;
- III - promover a conferência nos processos de execução contratual quanto a elaboração dos relatórios obrigatórios (gestor e fiscal);
- IV - verificar a autenticidade das certidões, bem como os atestos de notas fiscais das aquisições e contratos do Tribunal, encaminhando-as para liquidação;
- V - subsidiar, no que diz respeito à sua área de atuação e com apoio dos seus serviços vinculados, a elaboração, execução e prestação de contas dos planos institucionais de nível operacional à cargo da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- VI - acompanhar o controle de materiais de consumo e permanentes;
- VII - apoiar as atividades dos agentes de contratação designados pela Presidência na realização de procedimentos licitatórios, respeitando suas atribuições exclusivas;
- VIII - elaborar os processos referentes às contratações diretas (dispensas sem disputa e inexigibilidades de licitações);
- IX - elaborar os processos referentes a celebração de convênios e Termos de Apoio com órgãos e entidades;
- X - praticar as ações necessárias para a assinatura das partes nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, acionando as áreas responsáveis, quando for o caso;
- XI - providenciar a publicação e controlar a execução dos contratos administrativos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas;



- XII - acompanhar a vigência de contratos de serviços prestados de forma continuada, bem como de convênios e demais instrumentos congêneres, notificando o gestor ou fiscal responsável na proximidade de encerramento de vigência;
- XIII - promover a elaboração dos termos aditivos, de apostilamento, de rescisão e outros relativos a alterações ou prorrogações de contratos ou demais ajustes vigentes;
- XIV - elaborar a minuta de portaria de gestor e de fiscal de contratos, convênios e outros instrumentos; e
- XV - auxiliar e acompanhar:
- a) a implementação de novos sistemas eletrônicos utilizados para o controle de compras, contratos e bens patrimoniais;
 - b) a elaboração de fluxo de gestão de compras e de pagamentos de bens e serviços; e
 - c) a emissão de diárias e de passagens aéreas para os conselheiros e servidores.

Seção III

Da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade

Art. 29. Compete à Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades inerentes à gestão econômica, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Tribunal e do fundo especial a ele vinculado;
- II - emitir parecer sobre a situação econômica e orçamentária que possam afetar o equilíbrio das contas do TCE-MS e do FUNTC;
- III - assessorar na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da proposta orçamentária anual e da solicitação de créditos orçamentários adicionais, bem como realizar a programação orçamentária e financeira, em conformidade com as diretrizes orçamentárias;
- IV - elaborar os relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, garantindo a transparência e publicidade das informações, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- V - analisar os balancetes mensais das unidades gestoras (TCE e FUNTC) e elaborar as prestações de contas anuais do ordenador de despesas, de acordo com as normas vigentes;
- VI - elaborar relatórios gerenciais, em relação a sua área de atuação, com vistas a subsidiar a administração com as informações necessárias para a tomada de decisão; e
- VII - acompanhar a execução dos atos normativos referentes ao planejamento, orçamento e à contabilidade, bem como informar e orientar as demais unidades do Tribunal quanto ao cumprimento de suas prescrições.

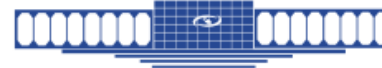
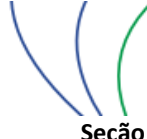
Seção IV

Da Coordenadoria Financeira

Art. 30. Compete à Coordenadoria Financeira:

- I - realizar cálculos, análises e interpretação de dados, bem como promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises para subsidiar tomadas de decisões nos âmbitos econômico, financeiro e contábil;
- II - auxiliar na preparação de dados financeiros, a fim de fornecer subsídios necessários à elaboração e coordenação da proposta orçamentária anual;
- III - executar, controlar e supervisionar a integralidade dos recebimentos, em estrita observância a ordem cronológica de pagamentos, realizados no âmbito das unidades orçamentárias do TCE-MS e do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas/MS - FUNTC; e
- IV - conferir, assinar e submeter para assinatura do ordenador de despesas a integralidade dos documentos que sejam decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas no âmbito das unidades orçamentárias do TCE-MS e do FUNTC.





Seção V

Da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Art. 31. Compete à Coordenadoria de Licitações e Contratos:

- I - coordenar, planejar, orientar, executar e acompanhar os procedimentos de contratação pública no âmbito do TCE-MS e do FUNTC, em consonância com a legislação vigente;
- II - prestar apoio técnico às unidades demandantes, orientando-as quanto à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e demais documentos instrutórios dos processos de contratação;
- III - revisar a instrução dos processos de contratação e propor ajustes visando a sua adequação técnica e legal;
- IV - conduzir os procedimentos licitatórios e as contratações diretas, inclusive respondendo a pedidos de esclarecimentos, impugnações e demais manifestações de terceiros;
- V - decidir os recursos interpostos contra atos das fases de habilitação e julgamento das propostas, nos termos da legislação aplicável;
- VI - elaborar e manter atualizadas as minutas padrão de editais, termos de referência, contratos, atas de registro de preços e demais instrumentos congêneres;
- VII - elaborar e revisar minutas de editais, contratos administrativos, termos aditivos, convênios, termos de colaboração, de fomento e de cooperação, bem como promover sua formalização, publicação e controle;
- VIII - promover a publicação e a divulgação dos atos relativos às contratações públicas nos meios oficiais, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- IX - gerenciar os procedimentos auxiliares previstos na legislação de regência, tais como o Sistema de Registro de Preços, o credenciamento, a pré-qualificação e o cadastro de fornecedores;
- X - gerir o sistema informatizado de contratações do TCE-MS, compreendendo o cadastro de fornecedores, as fases internas e externas dos processos e a interface com os sistemas nacionais;
- XI - alimentar e manter atualizado o Portal da Transparência do TCE-MS com as informações relativas às contratações públicas;
- XII - coordenar a elaboração e execução do Plano de Contratação Anual - PCA, bem como o calendário de contratações conforme as prioridades institucionais;
- XIII - supervisionar, no âmbito das contratações públicas, os atos praticados pelas assessorias jurídica e administrativa vinculadas à Diretoria de Administração e Finanças - DAF, zelando pela conformidade com as normas legais, regulamentos internos e diretrizes institucionais; e
- XIV - implementar e promover a governança nas contratações e compras públicas, mediante a padronização de procedimentos, o fortalecimento da conformidade legal, a melhoria contínua dos processos, o alinhamento ao Plano Anual de Contratações e o cumprimento das diretrizes institucionais.

Seção VI

Da Coordenadoria de Engenharia, Serviços Patrimônio

Art. 32. A Coordenadoria de Engenharia, Patrimônio e Serviços é responsável por centralizar as informações dos bens móveis, imóveis e intangíveis, disseminação da informação, implementação das políticas de patrimônio, gestão patrimonial, aplicação das legislações pertinentes, sendo responsável pelo controle de bens recebidos por doação, dentre outras atividades.

Art. 33. Compete à Coordenadoria de Engenharia, Patrimônio e Serviços:

- I - gerenciar projetos, serviços e obras de engenharia e arquitetura, observando as políticas de segurança institucional, de acessibilidade, de sustentabilidade e outras pertinentes;
- II - planejar, gerenciar e controlar a aquisição, a conservação, a guarda e a distribuição de bens patrimoniais e de consumo;





III - a escrituração dos bens de consumo e permanentes e o envio das informações ao setor de contabilidade;

IV - promover inventários, desfazimento e baixa de bens;

V - zelar pela manutenção da infraestrutura dos bens sob a responsabilidade do Tribunal;

VI - gerenciar os serviços de apoio, em especial aos de:

a) conservação e limpeza predial;

b) copeiragem;

c) jardinagem;

d) lavanderia; e

e) dedetização;

VII - planejar, gerenciar e controlar a frota oficial de veículos, dando suporte as atividades administrativas e de controle externo exercido pelo TCE-MS; e

VIII - propor normas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão patrimonial, em alinhamento com a Diretoria de Administração e Finanças, no âmbito do TCE-MS.

TÍTULO IV
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 34. No cumprimento de sua finalidade e desenvolvimento das atividades de sua competência, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP atua com o seguinte desdobramento organizacional:

I - Coordenadoria de Administração de Pessoal;

II - Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho;

III - Coordenadoria de Folha de Pagamento; e

IV - Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 35. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - promover, desenvolver e gerenciar ações voltadas ao capital humano da Instituição;

II - propor, acompanhar, atualizar e divulgar os atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - propor a implementação de políticas de recrutamento e seleção através de concurso público, visando compor a força de trabalho dos diferentes órgãos e unidades organizacionais do Tribunal;

IV - coordenar o plano de cargos e carreiras do Tribunal, identificando as necessidades de criação ou extinção de cargos e funções de confiança, bem como propor a revisão do sistema remuneratório;

V - supervisionar os processos de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores;

VI - acompanhar a vida funcional do servidor, zelando pelo seu ambiente de trabalho e desenvolvimento profissional;



- VII - utilizar a gestão baseada em dados, a inovação e a otimização de processos para melhoria contínua, gerando resultado positivo para a sociedade e aos servidores;
- VIII - elaborar diretrizes que visem à regulamentação e padronização dos procedimentos para a concessão de direitos e vantagens, controlar a concessão, a manutenção e o cancelamento de benefícios;
- IX - coordenar as soluções de tecnologia da informação que dão suporte à gestão de pessoal;
- X - gerir e acompanhar as atividades de pessoal de forma compartilhada entre suas unidades internas;
- XI - acompanhar a execução dos projetos estratégicos sob sua responsabilidade; e
- XII - acompanhar e coordenar todas as atividades desempenhadas pelas unidades que integram esta Diretoria.

Seção I

Da Coordenadoria de Administração de Pessoal

Art. 36. Compete à Coordenadoria de Administração de Pessoal:

- I - coordenar o registro de informações pessoais e funcionais dos membros e servidores do Tribunal, incluindo servidores aposentados, pensionistas, estagiários, menores aprendizes e implementar medidas para garantir a regular atualização desses dados por meio de cadastro periódico;
- II - controlar o quantitativo e a distribuição dos cargos assegurando o correto dimensionamento das necessidades de pessoal e o cumprimento das políticas de recursos humanos do Tribunal de Contas;
- III - gerenciar as programações de férias e o controle da frequência dos servidores, estagiários e menores aprendizes em exercício no Tribunal de Contas;
- IV - executar e controlar as atividades relacionadas à movimentação, à integração e à alocação, inclusive inicial, de servidores;
- V - emitir e enviar para publicação todos os atos e portarias de pessoal;
- VI - controlar a expedição de carteiras funcionais e crachás para os membros, servidores e estagiários do Tribunal;
- VII - acompanhar, junto à Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho, o gerenciamento dos servidores em regime de teletrabalho; e
- VIII - emitir declarações e outras certificações sobre o vínculo e histórico funcional dos membros e servidores.

Seção II

Da Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho

Art. 37. Compete à Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho:

- I - orientar os membros e servidores quanto a direitos, vantagens, deveres e obrigações estatutárias;
- II - prestar apoio técnico no processo de avaliação de servidores em estágio probatório;
- III - instruir, analisar e emitir pareceres em processos administrativos, conforme a matéria em exame assegurando o trâmite adequado e a observância das normativas aplicáveis aos processos sob sua responsabilidade;
- IV - analisar, instruir e acompanhar processos administrativos de requerimento de concessão de benefícios previdenciários;
- V - propor benefícios em favor dos servidores, observadas as normas vigentes;
- VI - acompanhar o desempenho e a gestão da produtividade dos servidores, em consonância com os instrumentos de avaliação definidos pelo Tribunal;
- VII - coordenar, acompanhar e gerenciar os servidores em regime de teletrabalho; e



VIII - propor, auxiliar e acompanhar a elaboração e atualização de normativos relativos a pessoal.

Seção III

Da Coordenadoria de Folha de Pagamento

Art. 38. Compete à Coordenadoria de Folha de Pagamento:

- I - elaborar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao TCE-MS, contemplando informações funcionais, contábeis e fiscais;
- II - transmitir e acompanhar os arquivos destinados aos créditos salariais dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- III - transmitir e acompanhar o pagamento de pensão alimentícia, decorrente de descontos processados em folha de pagamento;
- IV - gerenciar e conciliar as consignações de empréstimos em folha, bem como manter e controlar as margens consignáveis dos servidores junto às instituições financeiras conveniadas;
- V - encaminhar às instituições conveniadas os arquivos de retorno referentes aos descontos processados em folha de pagamento;
- VI - fornecer relatórios para subsidiar os lançamentos contábeis relativos às despesas de pessoal;
- VII - elaborar apostilas de proventos e pensões estatutárias;
- VIII - transmitir informações cadastrais e financeiras ao e-Social referentes aos servidores ativos em folha de pagamento;
- IX - conferir e processar o envio das informações à DCTFWeb, com a consequente geração das guias de recolhimento ao RGPS;
- X - preencher a Guia de Arrecadação e Informação Previdenciária - GAIP, bem como elaborar os arquivos de informações requeridos pelo Ministério da Previdência Social relativos aos servidores vinculados ao RPPS;
- XI - provisionar férias e décimo terceiro salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao TCE-MS;
- XII - processar e controlar os descontos decorrentes de ordem judicial;
- XIII - atualizar mensalmente o Portal da Transparência do TCE-MS com as despesas de pessoal constantes da folha de pagamento dos servidores ativos; e
- XIV - realizar análises e projeções de impacto financeiro decorrentes de despesas com pessoal, fornecendo subsídios à Administração para a tomada de decisões.

Seção IV

Da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida

Art. 39. Compete à Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida:

- I - gerenciar a realização de exames médico periciais, admissionais, demissionais e periódicos de saúde, com vistas à redução e à prevenção de doenças, e ao acompanhamento da saúde dos servidores;
- II - coordenar a inscrição e a contribuição dos membros e servidores para plano de benefícios de assistência à saúde;
- III - gerir convênios e parcerias com entidades externas para a oferta de serviços e atividades de qualidade de vida;
- IV - proporcionar assistência social e psicológica durante o período de:
 - a) afastamento concedido pela perícia médica;
 - b) processos de reabilitação profissional; e
 - c) preparação para a aposentadoria;





V - implementar campanhas de promoção à saúde e incentivar a participação do servidores;

VI - realizar estudos e propor ações que contribuam para a mitigação de conflitos internos nas equipes de trabalho, além de sugerir ações que otimizem os procedimentos relacionados à gestão eficaz de recursos humanos; e

VII - planejar, elaborar, coordenar e implementar o Programa de Qualidade de Vida, com a finalidade de:

a) desenvolver estratégias voltadas ao bem-estar institucional;

b) coordenar ações integradas para a promoção da saúde e do equilíbrio psicossocial; e

c) implementar medidas que favoreçam a melhoria do bem-estar físico e mental de membros, servidores e colaboradores da instituição, incentivando a prática esportiva, cultural, de lazer e de ações sociais.

TÍTULO V
DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 40. No cumprimento de sua finalidade e desenvolvimento das atividades de sua competência, a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI atua com o seguinte desdobramento organizacional:

I - Assessoria Administrativa de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

II - Coordenadoria de Projetos de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

III - Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

IV - Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;

V - Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação; e

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologias da Informação e da Comunicação.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 41. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, responsável pela coordenação geral das atividades da unidade, pelo cumprimento das normas regimentais e pela supervisão das equipes de trabalho:

I - definir, implantar, manter e evoluir normas, práticas de gestão, metodologias e padrões tecnológicos, assegurando a qualidade e a conformidade com as deliberações estratégicas do Tribunal;

II - viabilizar o intercâmbio de dados, informações e serviços de tecnologia da informação com órgãos e entidades;

III - assessorar o Tribunal de Contas na celebração de contratos e convênios com órgãos e entidades, visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação, bem como acompanhar e viabilizar a sua implementação;

IV - gerenciar e executar as atividades de segurança da informação no âmbito do Tribunal de Contas;

V - gerenciar e executar os procedimentos de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pelo Tribunal de Contas;

VI - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação e comunicação adotadas pelo Tribunal de Contas, prestando orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e utilização de equipamentos, sistemas, aplicativos e demais serviços correlatos;



- VII - promover, em parceria com a Escola de Contas, cursos de capacitação sobre os sistemas informatizados do Tribunal de Contas;
- VIII - responsabilizar-se pela assistência técnica e pelos procedimentos necessários à continuidade e regularidade do funcionamento da infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas;
- IX - planejar, executar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento e a implantação de sistemas informatizados voltados ao controle externo e às atividades administrativas, em conjunto com as demais unidades do Tribunal de Contas;
- X - planejar, coordenar e supervisionar os serviços de renovação e atualização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal de Contas, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, certificados de garantia e manuais correspondentes;
- XI - propor, executar e coordenar ações de orientação às unidades fiscalizadas quanto à instalação e ao funcionamento dos sistemas informatizados voltados ao controle externo;
- XII - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a assistência aos usuários internos, bem como a manutenção dos equipamentos pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas;
- XIII - manter constante fluxo de informações com as demais unidades do Tribunal de Contas, assegurando integração e comunicação efetivas;
- XIV - atualizar os sistemas informatizados em decorrência de alterações de normas legais ou regulamentares e comunicar, de imediato, à administração superior do Tribunal sobre mudanças efetivadas ou necessárias;
- XV - responsabilizar-se pela manutenção dos sistemas existentes no Tribunal de Contas, bem como desenvolver novas funcionalidades para o seu aprimoramento;
- XVI - planejar, realizar, coordenar e avaliar ações relacionadas às redes de internet e intranet, em conjunto com as unidades do Tribunal de Contas;
- XVII - apoiar as unidades do TCE-MS nas ações de planejamento e gestão da execução das atividades que demandem conhecimentos especializados em tecnologia da informação;
- XVIII - contribuir, cooperar e atuar tecnicamente na elaboração da proposta orçamentária anual e na aplicação dos recursos destinados ao investimento e custeio das atividades de tecnologia da informação;
- XIX - designar a gestão e fiscalização dos contratos e convênios relativos à área de tecnologia da informação firmados pelo Tribunal;
- XX - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das coordenadorias subordinadas, provendo-lhes a necessária orientação e os meios indispensáveis ao seu bom desempenho; e
- XXI - exercer outras atividades correlatas ou compatíveis com sua finalidade.

Seção II

Da Assessoria Administrativa de Tecnologias da Informação e da Comunicação

Art. 42. A Assessoria Administrativa de Tecnologias da Informação e da Comunicação - AADTIC tem por finalidade atuar como apoio operacional à Diretoria de Tecnologia da Informação e suas Coordenadorias, observadas as deliberações da referida Diretoria.

Art. 43. Compete à AADTIC:

- I - auxiliar nas tarefas administrativas gerais da Diretoria, tais como organização de documentos e elaboração de relatórios;
- II - organizar e manter os arquivos e documentos relacionados às atividades da DTI, incluindo também normas, contratos, licenças e manuais;



- III - auxiliar na administração e no acompanhamento de contratos e convênios de tecnologias da informação e da comunicação - TIC firmados pelo Tribunal;
- IV - gerenciar o ciclo de vida dos contratos de TI, incluindo o acompanhamento de prazos, a realização de aditamentos e a condução para início de processos licitatórios;
- V - apoiar na comunicação entre a DTI e outras unidades do Tribunal, bem como com órgãos e entidades externas;
- VI - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária e no acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à unidade de TI;
- VII - apoiar na administração e acompanhamento dos contratos e convênios relativos à área de tecnologia da informação firmados pelo Tribunal;
- VIII - promover a prospecção e a validação de novas metodologias, algoritmos e tecnologias aplicáveis às atividades do Tribunal, com o objetivo de incrementar a eficácia, a eficiência e a transparência;
- IX - apoiar na realização de treinamentos aos usuários; e
- X - prestar apoio na elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, em consonância com as diretrizes institucionais.

Seção III

Da Coordenadoria de Projetos de Tecnologias da Informação e da Comunicação

Art. 44. A Coordenadoria de Projetos de Tecnologias da informação e da Comunicação - COPROTI tem por finalidade atuar como liderança executiva de tecnologia da informação, coordenando, em alinhamento com as políticas institucionais, o planejamento estratégico e a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal, observadas as deliberações da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 45. Compete à COPROTI:

- I - coordenar, orientar e acompanhar a implementação da Política de Governança de Tecnologia da Informação;
- II - atuar como unidade coordenadora de planejamento no que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, em consonância com os planos institucionais;
- III - propor e acompanhar a destinação de recursos orçamentários adequados para realização das estratégias de tecnologia da informação e da comunicação;
- IV - apresentar periodicamente a proposta de avaliação dos resultados obtidos pelo Tribunal de Contas em tecnologias da informação e da comunicação;
- V - promover o intercâmbio de dados, informações e boas práticas em tecnologia da informação com órgãos e entidades nacionais e internacionais;
- VI - planejar, gerenciar, executar e monitorar os projetos de Tecnologia da Informação do Tribunal;
- VII - manter a integração e a cooperação dos trabalhos com as coordenadorias da Diretoria de Tecnologia da Informação, visando à eficiência na execução dos projetos, bem como monitorar, controlar e garantir a qualidade dos procedimentos, produtos e serviços mantidos por esta Diretoria;
- VIII - elaborar, implantar, manter e evoluir a metodologia de referência na gestão de projetos de TI;
- IX - participar da formulação de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação, bem como verificar seu cumprimento;
- X - promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Tribunal, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de solicitações de tecnologia e, se for o caso, planejar a aquisição, contratação ou locação de recursos de tecnologia da informação de que o Tribunal necessite;



XI - responder pelo desenvolvimento de novos projetos de tecnologia da informação de acordo com cronograma e prioridades estabelecidas; e

XII - observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades.

Seção IV

Da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação

Art. 46. A Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologias da Informação e da Comunicação - COINSTI tem por finalidade atuar como suporte executivo da infraestrutura de tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com as políticas institucionais, a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Contas, observadas as deliberações da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 47. Compete à COINSTI:

I - planejar, gerenciar e executar a administração, configuração, otimização e o monitoramento dos sistemas operacionais, banco de dados, ativos de redes física e lógica, e equipamentos que compõem o Data Center do Tribunal;

II - elaborar, implantar, manter e evoluir a metodologia de referência na gestão de Infraestrutura tecnológica e segurança da informação do Tribunal;

III - manter a atualização periódica dos softwares e plataformas tecnológicas, bem como primar pelo bom desempenho e performance da rede de comunicação de dados e sistemas do Tribunal;

IV - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as ações de assistência aos usuários internos e de manutenção dos equipamentos e infraestrutura pertencentes ao Tribunal;

V - coordenar as ações referentes ao estudo, definição e implementação das redes de comunicação e assegurar a sua eficiente gestão;

VI - assessorar na definição e configuração da comunicação de dados e a manutenção e administração das respectivas redes de comunicação do Tribunal;

VII - definir os equipamentos e validar softwares básicos, aplicativos a serem utilizados, visando o melhor atendimento das necessidades do Tribunal;

VIII - providenciar assistência técnica e demais atendimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura de tecnologia da informação;

IX - gerenciar, manter e garantir a segurança dos dados do Tribunal, instalando, configurando e monitorando antivírus, firewall e outros meios de proteção contra ações de invasão, além de agir na recuperação de dados;

X - elaborar, implantar, manter e evoluir a metodologia de referência nas políticas e normas de segurança da informação;

XI - planejar e estabelecer critérios e normas de segurança (física e tecnológica) das instalações, equipamentos e dados processados, bem como normas gerais de acesso aos equipamentos e de proteção dos arquivos, discos e programas, visando garantir a segurança, continuidade e qualidade dos serviços prestados;

XII - supervisionar, otimizar e normatizar aplicações e serviços de rede, incluindo correio eletrônico e acesso remoto;

XIII - estabelecer um repositório central de dados unificado e acessível a todos os setores do Tribunal; e

XIV - definir e operacionalizar políticas de segurança e de acesso, controlando o cadastro dos usuários.

Seção V

Da Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial

Art. 48. A Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial -COGEDIA tem por finalidade centralizar a gestão estratégica de dados, informações e inteligência artificial (IA) no Tribunal, impulsionando a tomada de decisões mais



eficazes, a otimização de processos e a inovação em diversos setores do TCE-MS, observadas as deliberações da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 49. Compete à COGEDIA:

I - planejar, gerenciar e executar uma estratégia abrangente de gestão de dados, incluindo coleta, armazenamento, organização, qualidade, segurança e governança;

II - definir padrões para a gestão de dados, garantindo a confiabilidade, integridade e segurança das informações;

III - planejar, gerenciar e executar ferramentas e tecnologias para automatizar a gestão de dados;

IV - desenvolver e aplicar técnicas avançadas de análise de dados para extrair indicadores valiosos a partir dos dados do Tribunal;

V - desenvolver modelos preditivos para auxiliar na tomada de decisões estratégicas;

VI - planejar, gerenciar e executar painéis e relatórios interativos para comunicar os resultados das análises de dados;

VII - planejar, gerenciar e executar modelos IA para automatizar tarefas repetitivas, identificar padrões e prever tendências;

VIII - identificar oportunidades para aplicar IA em diferentes áreas do Tribunal, como auditoria, controle interno, gestão de processos e comunicação;

IX - desenvolver e implementar soluções de IA personalizadas para atender às necessidades específicas do Tribunal;

X - desenvolver e aprimorar modelos de análise preditiva e de dados para instrumentalizar as unidades do Tribunal, com vistas a ampliar a capacidade de detecção tempestiva de inconformidades, riscos e indícios de irregularidades;

XI - fomentar as ações de inovação em inteligência artificial; e

XII - colaborar com outras unidades do Tribunal para integrar soluções de IA nos seus processos.

Seção VI

Da Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação

Art. 50. A Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação - COSUPOP tem por finalidade gerenciar e executar as atividades de suporte técnico aos usuários (*software* e *hardware*), objetivando o pleno funcionamento dos sistemas e equipamentos tecnológicos do Tribunal.

Art. 51. Compete à COSUPOP:

I - operacionalizar as normas de segurança (física e tecnológica) das instalações, equipamentos e dados processados, bem como normas gerais de acesso aos equipamentos e de proteção dos arquivos, discos e plataformas tecnológicas, visando garantir a segurança, continuidade e qualidade dos serviços prestados;

II - planejar e executar a assistência técnica aos usuários em termos de *software*, tanto preventiva como corretiva, efetuando manutenção preventiva e corretiva de *hardware* (para equipamentos fora de garantia dos fabricantes) e redes de comunicação, garantindo o apoio necessário aos usuários no que se refere aos equipamentos e aplicações;

III - gerenciar e executar as atividades de atendimento e suporte técnico aos usuários do Tribunal objetivando o correto e pleno funcionamento dos sistemas e equipamentos tecnológicos de uso dos órgãos, unidades e colaboradores do Tribunal;

IV - elaborar, implantar, manter e evoluir a metodologia de referência para o atendimento e suporte aos usuários do Tribunal e Jurisdicionados;

V - propor e apoiar programas de treinamento e formação dos usuários, tanto quanto a *softwares* básicos, aplicações corporativas ou ainda em termos de *hardwares*;

VI - supervisionar as atividades de instalação de plataformas tecnológicas, comunicando à chefia imediata o uso indevido ou inadequado por parte do usuário;



- VII - orientar os usuários quanto à correta e eficiente utilização dos softwares, equipamentos e materiais de informática;
- VIII - apoiar na atualização periódica dos softwares e plataformas tecnológicas, bem como primar pelo bom desempenho e performance da rede de comunicação de dados e sistemas do Tribunal;
- IX - elaborar estimativa de material de consumo de informática, indicando especificações e quantitativos, subsidiando os processos de compra pelas unidades competentes;
- X - promover a avaliação de softwares novos e de sua adequação às necessidades dos usuários; e
- XI - recepcionar as demandas junto aos usuários quanto a necessidade de novos equipamentos.

Seção VII

Da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas

Art. 52. A Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas - CODEVSI é subordinado à Diretoria de Tecnologia da Informação e tem por finalidade gerenciar e executar as atividades inerentes ao desenvolvimento e manutenção de soluções baseadas nas mais recentes tecnologias, visando à otimização dos processos na utilização de TI.

Art. 53. Compete à CODEVSI:

- I - promover, coordenar e desenvolver em estreita colaboração com os serviços aos usuários, a execução do desenvolvimento de sistemas do Tribunal;
- II - gerenciar e executar as atividades de análise, documentação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e treinamento das plataformas tecnológicas do Tribunal;
- III - realizar a sustentação e a manutenção preventiva, corretiva, perfectiva e adaptativa das plataformas tecnológicas do Tribunal;
- IV - apoiar na construção de painéis e relatórios interativos para comunicar os resultados das análises de dados;
- V - elaborar, implantar, manter e evoluir a arquitetura de referência e a metodologia de desenvolvimento das plataformas tecnológicas Tribunal;
- VI - colaborar e apoiar tecnicamente na implementação das plataformas tecnológicas;
- VII - prover sustentação aos sistemas;
- VIII - manter atualizado o inventário das plataformas tecnológicas;
- IX - assegurar o atendimento às necessidades do Tribunal em termos das plataformas tecnológicas, dentro de padrões adequados de qualidade, eficiência e segurança; e
- X - elaborar, atualizar e controlar os manuais técnicos e toda a documentação das plataformas tecnológicas, conforme os padrões e metodologias usuais na área de informática, visando à segurança e eficiência na utilização dos sistemas implantados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 54. O diretor de cada Diretoria é designado pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em ato formal.
- Art. 55. As Diretorias reúnem-se, sempre que necessário, para tratar de assuntos relacionados às suas competências e atribuições.
- Art. 56. As unidades setoriais, conforme a necessidade, exercem outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria do respectivo setor, desde que compatíveis com sua área de atuação.
- Art. 57. A elaboração de propostas de atos normativos, no âmbito das competências das Diretorias, será precedida de estudos técnicos, com o objetivo de assegurar a legalidade, clareza e eficácia das normas pertinentes.



Art. 58. As propostas de normas, na esfera de competência das Diretorias, são submetidas ao Departamento de Normas e, posteriormente, à apreciação da Presidência do Tribunal, que poderá aprová-las ou determinar o seu retorno para ajustes e revisão.

Art. 59. As Diretorias interagem com unidades orgânicas do Tribunal de Contas, quando necessário à execução de suas competências, inclusive para obter elementos para sua atuação e fiscalizações multissetoriais, conforme as demandas relacionadas à implementação de normas ou para atender à solicitação de informações.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 48, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 38, de 10 de julho de 2024, que dispõe sobre a estrutura, organização e o funcionamento da Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e em observância ao disposto no art. 39, inciso I, da Resolução TCE/MS n.º 228/2024, de 10 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 38, de 10 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º A Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, denominada doravante como Departamento de Informações Estratégicas, tem por finalidade exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotarem decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo, inclusive sigilosas, que exijam a utilização de métodos e técnicas de investigação de ilícitos administrativos.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

VIII - elaborar e validar tipologias voltadas à detecção de indícios de irregularidades administrativas;

IX - gerir, de forma centralizada e coordenada, o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) e demais sistemas sob responsabilidade da UIE, assegurando sua integridade, consistência e alinhamento às normas do controle externo.

X - validar modelos preditivos e analíticos para subsidiar as auditorias e demais unidades do Tribunal, ampliando a capacidade de detecção precoce de inconformidades;

XI - subsidiar as unidades técnicas do Tribunal com informações estratégicas extraídas de bases de dados sob sua gestão, utilizando metodologias de análise avançada, mineração de dados e auditoria contínua.

XII - apoiar ações de inovação para testar e validar metodologias, algoritmos e tecnologias aplicáveis ao controle externo, visando aumentar a eficácia e a transparência;

XIII - implantar o monitoramento contínuo e geração de alertas automáticos em processos, programas e políticas públicas que envolvam aplicação de recursos públicos;

XIV - fomentar parcerias e convênios técnicos para acesso e intercâmbio de dados estratégicos com órgãos de controle, instituições de pesquisa e demais entidades públicas ou privadas de interesse; e

XV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.” (NR)

“Art. 4º

.....

V - a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que se refere à classificação e proteção de documentos;

VI - a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em tudo o que se relacione à proteção de dados pessoais e sensíveis; e

VII - Doutrina de Inteligência de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimento.” (NR)





“Art. 5º

I - que sejam integrantes da carreira de auditor de controle externo, com conhecimento dos fundamentos de Auditoria Governamental, da Doutrina de Inteligência de Controle Externo e de fundamentos Segurança da Informação, Cibernética ou áreas correlatas; e

II - excepcionalmente, será admitido servidor efetivo de área técnica, com qualificação nas áreas de gestão da informação, de inteligência, de tecnologia da informação, segurança da informação e cibernética ou áreas correlatas.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§3º

I - “SECRETA”: atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo sensível relacionado ao controle; externo e terá por destinatário apenas o demandante;

II - “RESERVADA”: é atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo e terá por destinatário algum serviço de auditoria;

III - “OSTENSIVA”: é atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo, mas não há necessidade de restringir o acesso, pois a natureza do assunto não compromete o trabalho.” (NR)

“Art. 9º-A A Unidade de Informações Estratégicas deverá instituir programa permanente de capacitação de seus servidores, com foco em inteligência do controle externo, ciência de dados, estatística aplicada, auditoria baseada em dados, inteligência artificial, segurança da informação e inovação.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023/001

PROTOCOLO: 2790910

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: FRANCISCO PIROLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM PREÇOS ACIMA DO LIMITE CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS E BAIXA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RAZÕES PARA INAPLICABILIDADE DA TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A regulação do mercado farmacêutico decorre de lei e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, quanto a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pela Lei Federal 10.742/2003.

2. Mantém-se a declaração de irregularidade, com a multa aplicada, pela aquisição de medicamentos por valores superiores ao PMVG, estabelecidos pela CMED, em afronta ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, tendo em vista o mero inconformismo e a reprodução dos argumentos anteriores, sem apresentar fatos novos ou documentos hábeis a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, em inobservância ao princípio da dialeticidade, ainda que alegadas dificuldades locais de mercado.

3. Desprovisionamento do recurso ordinário. Manutenção integral dos comandos do acórdão.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Piroli** (CPF 177.102.861-00), prefeito do município de Sete Quedas à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão-AC00-55/2025** prolatado na 2ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025 (Processo TC/MS/2288/2023), em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023/002

PROTOCOLO: 2791022

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: PAULO FERREIRA SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM PREÇOS ACIMA DO LIMITE CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS E BAIXA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RAZÕES PARA INAPLICABILIDADE DA TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A regulação do mercado farmacêutico decorre de lei e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, quanto a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pela Lei Federal 10.742/2003.
2. Mantém-se a declaração de irregularidade, com a multa aplicada, pela aquisição de medicamentos por valores superiores ao PMVG, estabelecidos pela CMED, em afronta ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, tendo em vista o mero inconformismo e a reprodução dos argumentos anteriores, sem apresentar fatos novos ou documentos hábeis a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, em inobservância ao princípio da dialeticidade, ainda que alegadas dificuldades locais de mercado.
3. Desprovimento do recurso ordinário. Manutenção integral dos comandos do acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Ferreira Santana** (CPF 436.425.431-20), secretário de saúde do município de Sete Quedas à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão-AC00-55/2025**, prolatado na 2ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025 (Processo TC/MS/2288/2023), em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6906/2024

PROTOCOLO: 2349566

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO SINTÉTICO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AOS CRÉDITOS ADICIONAIS. RESSALVA PELA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE EXCLUSÕES. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. REAPRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS COM AJUSTES ARITMÉTICOS. DEMONSTRATIVOS SEM ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS E SEM REPUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a irregularidade referente ao extrapolamento do limite para abertura de créditos adicionais autorizado na lei orçamentária anual, diante do seu saneamento pela reapresentação do relatório sintético das alterações orçamentárias e do subanexo do demonstrativo de créditos adicionais, embora desprovido de preenchimento dos campos relativos às exclusões destinadas ao cálculo da margem orçamentária, falha que passível de ressalva.
2. Ressalva-se a ausência da assinatura dos responsáveis no demonstrativo de fluxo de caixa, vício formal, que não comprometeu a fidedignidade das informações nele contidas e não prejudicou a análise da movimentação financeira e a confiabilidade das contas, sendo admissível sua republicação no Diário Oficial.
3. O saneamento parcial das inconsistências detectadas na prestação de contas de governo, quando remanescentes apenas vícios formais que não comprometem a fidedignidade das informações, autoriza a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação.
4. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira** (CPF 286.320.601-04), prefeito municipal à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade no tocante ao cabimento, prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; dar **parcial provimento** ao recurso, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 150/2024**, do Processo TC/4088/2022, para o fim de modificar o “item I” e declarar a emissão de **parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do prefeito municipal à época, Edson Rodrigues Nogueira, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33 da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 831/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1959/2024

PROTOCOLO: 2314089

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 3. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 7. PREFEITURAS MUNICIPAIS-PM E CÂMARAS MUNICIPAIS-CM: PM E CM ÁGUA; CLARA (1); PM E CM ALCINÓPOLIS (2); PM E CM AMAMBAI (3); PM E CM ANASTÁCIO (4); PM E CM ANAURILÂNDIA (5); PM E CM ANGÉLICA (6); PM E CM ANTÔNIO JOÃO (7); PM E CM APARECIDA DO TABOADO (8); PM E CM AQUIDAUANA (9); PM E CM ARAL MOREIRA (10);



PM E CM BANDEIRANTES (11); PM E CM BATAGUASSU (12); PM E CM BATAIPORÃ (13); PM E CM BELA VISTA (14); PM E CM BODOQUENA (15); PM E CM BONITO (16); PM E CM BRASILÂNDIA (17); PM E CM CAARAPÓ (18); PM E CM CAMAPUÃ (19); PM E CM CAMPO GRANDE (20); PM E CM CARACOL (21); PM E CM CASSILÂNDIA (22); PM E CM CHAPADÃO DO SUL (23); PM E CM CORGUINHO (24); PM E CM CORONEL SAPUCAIA (25); PM E CM CORUMBÁ (26); PM E CM COSTA RICA (27); PM E CM COXIM (28); PM E CM DEODÁPOLIS (29); PM E CM DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); PM E CM DOURADINA (31); PM E CM DOURADOS (32); PM E CM ELDORADO (33); PM E CM FATIMA DO SUL (34); PM E CM FIGUEIRÃO (35); PM E CM GLORIA DE DOURADOS (36); PM E CM GUIA LOPES DA LAGUNA (37); PM E CM IGUAATEMI (38); PM E CM INOCÊNCIA (39); PM E CM ITAPORÃ (40); PM E CM ITAQUIRAÍ (41); PM E CM IVINHEMA (42); PM E CM JAPORÃ (43); PM E CM JARAGUARI (44); PM E CM JARDIM (45); PM E CM JATEI (46); PM E CM JUTI (47); PM E CM LADÁRIO (48); PM E CM LAGUNA CARAPÃ (49); PM E CM MARACAJU (50); PM E CM MIRANDA (51); PM E CM MUNDO NOVO (52); PM E CM NAVIRAÍ (53); PM E CM NIOAQUE (54); PM E CM NOVA ALVORADA DO SUL (55); PM E CM NOVA ANDRADINA (56); PM E CM NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PM E CM PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PM E CM PARANAÍBA (59); PM E CM PARANHOS (60); PM E CM PEDRO GOMES (61); PM E CM PONTA PORÃ (62); PM E CM PORTO MURTINHO (63); PM E CM RIBAS DO RIO PARDO (64); PM E CM RIO BRILHANTE (65); PM E CM RIO NEGRO (66); PM E CM RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); PM E CM ROCHEDO (68); PM E CM SANTA RITA DO PARDO (69); PM E CM SÃO GABRIEL DO OESTE (70); PM E CM SELVÍRIA (71); PM E CM SETE QUEDAS (72); PM E CM SIDROLÂNDIA (73); PM E CM SONORA (74); PM E CM TACURU (75); PM E CM TAQUARUSSU (76); PM E CM TERENOS (77); PM E CM TRÊS LAGOAS (78); E PM E CM VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. EDUARDO RIEDEL – GOVERNADOR DO ESTADO; 2. GERSON CLARO – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; 3. PEDRO PAULO GASPARINI - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL; 4. FLÁVIO ESGAIB KAYATT - PRESIDENTE DO TCE/MS; 5. DORIVAL RENATO PAVAN - PRESIDENTE DO TJMS; 6. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; 7. PREFEITOS E VEREADORES: 8. GEROLINA DA SILVA ALVES / ELIZEU PEREIRA DA SILVA 9. WELITON DA SILVA GUIMARAES / VALDECI PASSARINHO 10. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA / DARCI JOSÉ DA SILVA 11. MANOEL APARECIDO DA SILVA / LINCOLN PELLICIONI 12. RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO / CELSO ALVES DO SANTOS; 13. EDISON CASSUCI FERREIRA / IVO FERREIRA DOS SANTOS; 14. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA / LUIS RAMÃO FRANCO PIRES; 15. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS / BER GALTER; 16. MAURO LUIZ BATISTA / EVERTON ROMERO; 17. ELAINE APARECIDA SOLIGO / JACKSON MACHADO; 18. ÁLVARO NACKLE URT / MARCELO SOARES ABDO; 19. WANDERLEIA DUARTE CARAVINA / ENIVALDO VIEIRA MARQUES; 20. GERMINO DA ROZ SILVA / FABIO DE MELLO; 21. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA / JONATHAN TORRES; 22. MARIA GIRLEIDE ROVARI / AYRTON MARQUES 23. JOSMAIL RODRIGUES / PAULO HENRIQUE BREDASANTOS; 24. MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO / MARIA JOVELINA DA SILVA; 25. MARIA LURDES PORTUGAL / JOÃO PAULO FARIAS DA COSTA; 26. MANOEL EUGENIO NERY / PEDRO DIAS PEREIRA; 27. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES / EPAMINONDAS VICENTE SILVA NETO; 28. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA / MARCELO OVELAR; 29. RODRIGO BARBOSA DE FREITAS / LEANDRO ROSA DE SOUZA; 30. WALTER SCHLATTER / CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS; 31. MÁRCIO NOVAES PEREIRA (BARRINHA) / ELISANDRO CERIOLLI; 32. NIAGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI / NEY KUASNE; 33. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA / UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO; 34. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS / ARTUR DELGADO BAIRD; 35. EDILSON MAGRO / LUIZ EDUARDO DOS SANTOS; 36. JEAN CARLOS SILVA GOMES / CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR; 37. WLADEMIR DE SOUZA VOLK (JAPÃO) / ÉDER DE AGUIAR VIANA; 38. NAIR BRANTI / ALDAIR JUVENAL BARROQUEL; 39. MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO / LIANDRA BRAMBILLA; 40. FABIANA MARIA LORENCI / DAIANE GOMES LACERDA; 41. WAGNER ROBERTO PONSIANO / RONALDO BATISTA DE ALMEIDA; 42. JUVENAL CONSOLARO / LUCIENE TEODORA; 43. JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS / LUCINEIA M. DE OLIVEIRA NOGUEIRA; 44. MAX ANTONIO SOUZA MORAIS / MOACIR DUCHINI; 45. LIDIO LEDESMA / JESUS MILANE DE SANTANA; 46. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS / VALMES JOSÉ DE CARVALHO; 47. TIAGO TAVARES CARBONARO / FLAVIO GODOY; 48. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI / CARLOS ALBERTO PRADO; 49. JULIANO FERRO BARROS DONATO / CELSO MIRANDA ALVES DE SOUZA; 50. VITOR DA CUNHA ROSA / GABRIEL KLASMANN; 51. CLAUDIO FERREIRA DA SILVA / PETERSON XAVIER; 52. JULIANO DA CUNHA MIRANDA / TEREZA MOREIRA; 53. CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO / ROBSON CARMO MONTEIRO; 54. GILSON MARCOS DA CRUZ / DEUNIZAR DIAS; 55. MUNIR SADEQ RAMUNIEH / JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS; 56. ITAMAR BILIBIO / VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO; 57. JOSE MARCOS CALDERAN / RENER BARBOSA; 58. FABIO SANTOS FLORENÇA / MICHEL ROGER FREDDI; 59. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE / JEFFERSON HESPAHOL CAVALCANTE; 60. RODRIGO MASSUO SACUNO / DANIEL MORETTO CARDOZO SIQUEIRA; 61. ANDRÉ BUENO GUIMARAES / REINALDO GARCIA ANDRÉA; 62. JOSÉ PAULO PALEARI / ISRAEL GOMES DE SOUSA; 63. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO / FABIO ZANATA; 64. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO / LUIZ ENFERMEIRO; 65. IVAN DA CRUZ PEREIRA / MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA; 66. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE / WANICE LUCIANA DE OLIVEIRA; 67. HELIOMAR KLABUNDE / CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA; 68. MURILO JORGE VAZ SILVA / RÉGES NUNES DE PAULA; 69. EDUARDO ESGAIB CAMPOS / AGNALDO PEREIRA LIMA; 70. NELSON CINTRA RIBEIRO / SIRLEY PACHECO; 71. ROBERSON LUIZ MOUREIRA / TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA; 72. LUCAS CENTENARO FORONI / JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA; 73. HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE / SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA; 74. RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI / FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO; 75. ARINO JORGE FERNANDES DE



ALMEIDA / EDGAR DE SOUZA RESENDE; 76. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA / CRISTIANO JOÃO MARQUES; 77. LEOCIR MONTAGNA / VALDECIR MALACARNE; 78. JAIME SOARES FERREIRA / JOSÉ BRITO DA SILVA; 79. ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ / PAULO F. CHAGAS DE MORAES; 80. RODRIGO BORGES BASSO / OTACIR PEREIRA FIGUEIREDO; 81. MARIA CLARICE EWERLING / LAUDIR ABREU DA ROSA JÚNIOR; 82. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI / LUIZ MELLO; 83. CLOVIS JOSE DO NASCIMENTO / ANTÔNIO DA ROCHA XISTO; 84. HENRIQUE WANCURA BUDKE / LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA; 85. CASSIANO ROJAS MAIA / ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR; 86. CLEBER DIAS DA SILVA / CLAUDINEI RIBEIRO DE LIMA INTERESSADOS: ADELMA MORAES DE SOUZA; ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA; ALESSANDRA LETICIA VAZQUEZ SOUZA; ALEXSSANDER FREITAS DO ESPIRITO SANTO; ALICE DE SOUZA MENDES FERREIRA; ALINE APARECIDA DA SILVA ANDRADE ARISTIMUNHO; ALINE ORTEGA DOS REIS; ANA CARLA DE SOUZA FERRARINI; ANA CAROLINA VIEIRA E SILVA; ANDERSON CAMARGO BARAGAO; ANDERSON REZUTH CICERO DE PAULA; ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO; ANDREIA RODRIGUES PANTOJA; ANDRÉIA CRISTIANE DE LIMA; ARION LEMOS PRESTES; BIANCO GUERRA; CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL MARQUES; CARLOS BARROS CARNEIRO; CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA; CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS; CHRISTIANE APARECIDA TOSTI; CILENE YURI KIKUCHI; CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO; CRISTIANE FRANCO GARCIA SANTOS; CRISTIANO SOUZA MARTINS; DANIELLY SILVA CUNHA; DEBORA ROEHRS; CARNEIRO; DELIEUSA CUSTODIA DA SILVA; DEUSELI CRISOSTOMO DA SILVA; DIOGO HENRIQUE FERRARI RUIZ; DIONIZIA MAIDANA DEDE; DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA; DOUGLAS LUPATO; DÉBORA DE ALMEIDA; EDIMIR FRANCISCO OLIVEIRA; EDNALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA; EDSON BENICA; EDSON GONÇALVES RAMOS; EDSON MARTINS; EDSON MORENO REDUK; ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA; ELMIR BUHLER; ESLI TAVARES DA SILVA; EVELYN CAROLLINE DE ANDRADE CORTADA; EVERTON CANDIDO DA SILVA; FABIANA CRISTINA DA SILVA; FAGNER MANICA GERALDO; FRASIA CATARINA DE ARAUJO; GABRIEL BRAITE; GABRIELA RODRIGUES SOARES; GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS; GERALDO ALVES ARANTES JUNIOR; GIANCARLO DUARTE NEVES; GUILHERME YOSHIHARA GARIB; GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI; HEBERSON LOPES COSTA; HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO; HELOISE REZENDE DA SILVA; HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO; HERNANDES JUNIOR DOS SANTOS; OLANDA VICTORIO DA SILVA FILHA; ISABEL INÊS PIVETTA; ITAMARA DE CAMPOS; JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA; JAIR ALVES DOS SANTOS; AIR SOARES ADORNO; JAIRO DONIN; JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES; JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS; JOSE OSVALDO DE SOUZA SOARES; JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO; JOÃO BATISTA PEREIRA JÚNIOR; JULIANO DA ROCHA MUCHAO; JULIERME APARECIDO DE SOUSA LOPO; JUSSARA ALBRES NUNES; JÉSSICA APARECIDA ALVES SIMON; JÉSSICA LAISA SANTOS OLIVEIRA; KARINE LEANDRO FRETE; KATHRYN NOGUEIRA DIAS; KEYLY LEANDRO DA SILVA; LAÍS VEIGA DA SILVA; LEANDRO DOS SANTOS SOUZA; LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA; LEOSIR VALENTINO TOSATTI; LUANA GARCIA DUTRA DA COSTA; LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA; LUCAS RICARDO CABRERA; LUCIANO DA SILVA CATELAN; LUIZ CONSTANCIO PENA MORAES; LUIZ FERNANDO MOREIRA; MAGNO SOARES DA SILVA; MARCELINO ASSAD MACENA BENEVIDES JUNIOR; MARCELO MORAES DE OLIVEIRA; MARCIO FERNANDES DA SILVA; MARCOS DOUGLAS ESPINDOLA MACHADO; MARCOS FELIPPI MASIERO; MARCOS OLIVEIRA IBE; MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI; MARGARIDA MATEUS DA SILVA; MARI TEREZINHA HAMERA DOS SANTOS; MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS DIONIZIO PEREIRA; MAXILAINE OLMEDO ACOSTA; MAÍLIA CRISTINA FERREIRA COUTO; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ; MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER; MÁRIO CÉSAR ROSA PINTO JÚNIOR; NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA; NATHAN PEREIRA RODRIGUES; NATHANNY ARAUJO PEREIRA; NELSON CORREIA MENDES; NIXON RICARDO ASSIS; ODINEY SEREN DA SILVA; OZAIR DOS SANTOS BARBOSA; PAULO DONIZETE MAZZONE AUGUSTINHO; PAULO EDUARDO DIESEL DE OLIVEIRA; PAULO FERNANDES GOMES; PAULO ROGERIO FIGUEIREDO; POLIANI CARME DE OLIVEIRA FIDELIS; PRISCILA AYUME MATSUMOTO; PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS; RAFAEL LOPES MARQUES; RAFAELA ADRIANA PELISSARI; RAFAELA ALVES DE ARAÚJO; RAISSA SILVA AMORIM; RAMÃO FRANCO RAMIRES; RAUL FERNANDO GARCIA; REGINALDO VILHALBA PERALTA; RENATA LEAL LEITE CARDOZO FREDRICH; RICARDO FERNANDES; RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNÇÃO; ROBSON LUIS CELLI; RODRIGO GAZETTE DE SOUZA; RODRIGO OTÁVIO SETTE DE SOUZA; RONALDO JOSÉ CARVALHO; ROSICLEIA LEITE ACOSTA; SAMUEL MENINO; SEBASTIÃO SOARES ARGUELHO; SERGIO CLAUDIO SUASSUNA DE MORAIS; SERGIO DA ROCHA BASTOS; SIEDA SOUZA DE VASCONCELOS; SILVANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA; SOLANGE RODRIGUES DA COSTA; SONIA SUELI SERAFIM DE SOUZA REINA MARTINS; STHEFFANY FREITAS DE MENEZES; SUELI SANTOS DA SILVA SEPULVEDA; SUZANA APARECIDA DE SOUZA; THAIS LENNE DA COSTA FERREIRA GOMES; THAÍS MELO TAVEIRA; THIAGO BORGES VANÇAN DOS SANTOS; THIAGO LIMA DE ARAUJO; THIAGO SILVA DE MORAES; TIAGO DE BARROS MACIEL; TIAGO FERREIRA DOS SANTOS; TONY VANDER MACIEL; VALERIA ALVES VIEIRA; VANDERLEI WEBER; VANDREI NOGUEIRA DOS SANTOS; VERENICE DOS SANTOS BARROS; VITOR WEBER GREQUER; VÂNDIA MARIA MARCON; WELITON MARQUES DE SOUZA; WESLER CÂNDIDO DA SILVA; WILSON VARGAS RODRIGUES; WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO; ÉDER MUNIZ DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - LEVANTAMENTO DE DADOS DE TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SEUS JURISDICIONADOS. RESOLUÇÃO ATRICON 9/2018 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ATRICON 1/2022. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.
Realizado o levantamento para o exame do cumprimento das regras de transparência, aprova-se o relatório, com a expedição da





recomendação a todos os jurisdicionados que acessem o endereço eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>, selecionando, no item “respostas”, os filtros correspondentes à respectiva esfera, poder e unidade, a fim de identificar, com precisão, os itens não atendidos, adotando as providências necessárias para a adequação integral de seus sítios oficiais e portais de transparência às exigências da legislação vigente, com especial atenção ao cumprimento dos itens essenciais, de caráter obrigatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final 56/2024 elaborado pela Divisão de Fiscalização Especial, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** a todos os jurisdicionados que acessem o endereço eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>, selecionando, no item “respostas”, os filtros correspondentes à respectiva esfera, poder e unidade, a fim de identificar, com precisão, os itens não atendidos, adotando as providências necessárias para a adequação integral de seus sítios oficiais e portais de transparência às exigências da legislação vigente, com especial atenção ao cumprimento dos itens essenciais, de caráter obrigatório; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5436/2024/001

PROTOCOLO: 2393283

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

RECORRENTE: NILTON PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030

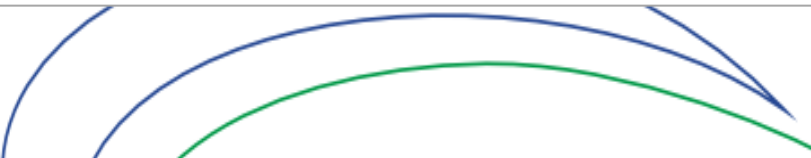
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, configura infração sujeita à multa, que deve ser aplicada conforme a norma sancionadora vigente à época do fato gerador, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
2. Cabe a redução do valor da multa aplicada pela remessa intempestiva de 60 UFERMS para 30, limite imposto pelo art. 46 da LC n. 160/2012 vigente à época.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário. Redução da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Nilton Pinto Rodrigues** contra a Decisão Singular **DSG – G.MCM – 10468/2024**; **reduzir a multa** para 30 UFERMS, conforme dosimetria do art. 46 da LC n. 160/2012, na redação vigente à época do fato gerador, **permanecendo** os demais efeitos da decisão inalterados.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.



Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/414/2025

PROTOCOLO: 2397653

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS

JURISDICIONADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADOS: 1. CEI COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMP DE MAT MÉDICOS LTDA; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. RUSSEER BRASIL EIRELI; 5. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALAR LTDA EPP; 6. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 7. UNIT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

VALOR: R\$ 1.649.579,33

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES VII. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às normas legais pertinentes à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 056/2023, e da formalização das supervenientes Atas de Registro de Preços, realizados pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Secretário Adjunto, Sr. **Roberto Gurgel de Oliveira Filho**.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4008/2019

PROTOCOLO: 1971889

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

REQUERENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

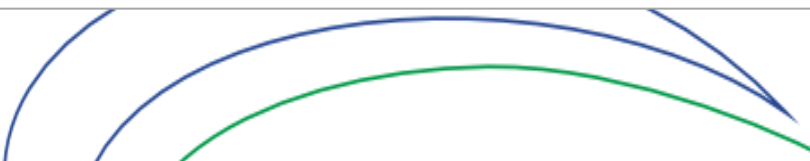
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

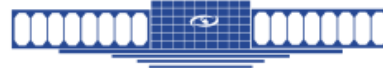
EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 187-D do RITC/MS, bem como considerada a extinção da pretensão punitiva pelo falecimento do responsável, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do processo.

2. Conhecimento do pedido de revisão. Extinção da pretensão punitiva e ressarcitória. Exclusão da multa. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão por preencher os requisitos legais e regimentais e, no mérito, **extinguir** a pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente **arquivamento** do processo, excluída a multa em razão do falecimento do jurisdicionado e da prescrição intercorrente (arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução Normativa TC/MS 98/2018).





Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2025

PROCESSO TC/MS:TC/5557/2023

PROTOCOLO: 2246323

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTO; 2. JULIANA OLIVEIRA DIAS CORRÊA; 3. JESUS QUEIROZ BAIRD; 4.

JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADOS: VALERIA ALVES VIEIRA; VANESSA BATISTA DOS SANTOS JORGE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA. LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ACHADOS. PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A MÉDICO EFETIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO À TRANSPARÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DA AUDITORIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados, achados da auditoria que realizada para a avaliação da prestação de serviços médicos no Município, e, diante da necessidade de soluções planejadas para sanar as impropriedades, determina-se ao atual prefeito e secretário de saúde do município a apresentação de Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias, prazo e os responsáveis à implantação das recomendações exaradas, no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção.

2. Recomenda-se a adoção imediata das medidas propostas, sob pena de sanção, e determina-se a realização de monitoramento quanto à efetividade de sua implementação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no relatório de auditoria – levantamento RAUD - DFS – 49/2023, devido as irregularidades não sanadas, nos termos do art. 28 c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); com a **determinação** ao atual Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Costa Rica para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis e prazo para implementação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS): **a)** Realizar estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades; **b)** Atualizar o Plano de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado, estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município; **c)** Informar o cargo do servidor nomeado para atuar na função de fiscal, bem como que seja dada preferência para a designação de servidores efetivos, como forma de atender às exigências contidas nos artigos 7º e 117 da Lei Federal n. 14.133/2021. Outrossim, que haja disponibilização das capacitações atribuídas a esses servidores em conformidade com a legislação vigente, **d)** Atualizar as normas e/ou rotinas de trabalho referentes ao controle de jornada dos prestadores de serviços, por meio eletrônico; **e)** Realizar concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; **f)** Realizar levantamento



pormenorizado das despesas com credenciamento médico nos exercícios de 2021 e 2022, por meio de processo próprio, sob a responsabilidade da Controladoria e da Auditoria Municipal de Saúde, confrontando-se os pagamentos realizados com os relatórios de atendimento, para apurar os valores efetivamente devidos às empresas e o eventual ressarcimento de despesas pagas a maior; **g)** Apurar os fatos que resultaram no credenciamento da empresa Nagamine & Palhares Ltda, pertencente ao médico concursado Carlos Roberto Nagamine (Termo de Credenciamento n. 4.366/2020); **h)** Reestruturar imediatamente a unidade de auditoria interna, com definição clara de competências, designação de pessoal qualificado, elaboração de plano anual de auditoria e adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como diretrizes técnicas para sua atuação; expedir **recomendação** ao atual Prefeito, e Secretário de Saúde de Costa Rica, para que cumpra as determinações anteriores, sob pena de imposição de sanção; realizar o **monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS e art. 188, I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas da determinação acima; **e intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2024

PROTOCOLO: 2316995

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADA: ELIZABETH BRITES BENITES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do RITCE/MS, em razão da fixação e pagamento de subsídio em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, e aplicada a multa ao responsável pela infração, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sr.ª **Elizabeth Brites Benites**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21,II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sr.ª Elizabeth Brites Benites, CPF: 541.792.461-04, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item “II” supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **b.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal; **c.** Ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; **d.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.





Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 315/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13920/2021

PROTOCOLO: 2142674

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA.

INTERESSADOS: 1. DIOGO HENRIQUE FERRARI RUIZ; 2. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. CONTRATAÇÕES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE CONVITE PARA BENS E SERVIÇOS COMUNS EM DETRIMENTO DO PREGÃO. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Considerando a verificação no levantamento de fragilidades e falhas nas contratações em tecnologia da informação (inexistência de normativos internos específicos para contratações de tecnologia da informação, ausência de plano anual de contratações, a utilização indevida da modalidade convite para bens e serviços comuns, adoção injustificada do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica e falta de comprovação de fiscalização efetiva da execução contratual), determina-se ao atual presidente a apresentação de plano de ação, no prazo fixado, com o cronograma de adoção das propostas e a indicação dos responsáveis.

2. Recomenda-se ao presidente que cumpra integralmente as medidas determinadas, sob pena de sanção, e autoriza-se o monitoramento posterior, a fim de verificar a efetividade das ações implementadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar ao atual Presidente** da Câmara Municipal de Três Lagoas que elabore e apresente Plano de Ação contendo o cronograma de adoção propostas, com a indicação dos responsáveis, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018: **a)** Regularizar a metodologia adotada para a contratação específica à área de Tecnologia da Informação, prevendo regras que conversem com as particularidades estruturais e necessidades específicas da Câmara Municipal; **b)** Elaborar Plano de Contratações Anual, em conformidade com as leis vigentes e alinhado com o planejamento da Câmara Municipal, consolidando as necessidades de solução de TI e evitando que fique desguarnecido do objeto licitado; **c)** adequar a modalidade licitatória, utilizando preferencialmente o Pregão eletrônico e, caso opte pela forma presencial, apresente justificativa robusta e promova, como bem disposto no art. 17 da Lei 14.133/2021, a gravação e publicação da sessão pública; **d)** Regularizar as atividades de fiscalização dos contratos de TI e a necessidade de elaborar relatório e/ou documentos similar no intuito de registrar a fiscalização da execução dos respectivos contratos; expedir **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 185, IV, do RICTCE/MS n. 98/2018, para que cumpra as determinações anteriores, sob pena de imposição de sanção; determinar a **realização de monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RICTCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2190/2024

PROTOCOLO: 2315556

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA; LATICÍNIOS MARIA EIRELI - ME.

VALOR: R\$ 111.267,46





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DO EXTRATO DA ATA DESTACANDO AS QUANTIDADES E OS PREÇOS PREVISTOS PARA AQUISIÇÃO PELO ADERENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À ESPECIFICAÇÃO CLARA DO OBJETO, SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E PREÇO INDIVIDUALIZADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

1. A ausência do extrato da ata de registro de preços contendo os quantitativos e valores individualizados por empresa aderente, apesar de descumprir o manual de peças de remessa deste Tribunal, é ressalvada no caso, uma vez que não impediu a análise da prestação de contas.
2. Ressalva-se a ausência de detalhamento do objeto na nota de empenho substituta do contrato, em desacordo com o art. 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, considerando as justificativas apresentadas e providências para solucionar o problema em suas futuras contratações, e a presunção da boa-fé dos atos administrativos praticados.
3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do instrumento substitutivo de contrato, nota de empenho, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao gestor.
4. Declara-se a regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Instrumento Substitutivo de Contrato - Nota de Empenho n. 700/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica, e a empresa Laticínios Maria EIRELI - ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da execução financeira do Instrumento Substitutivo de Contrato - Nota de Empenho n. 700/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Laticínios Maria EIRELI - ME, nos termos do artigo 59, I, da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Observar o encaminhamento obrigatório do extrato da ata destacando as quantidades e os preços previstos para aquisição pelo aderente, conforme previsto no Anexo IX, item 6.2.2.1, alínea “c”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **b)** Atentar durante a formalização de Instrumento Substitutivo de Contrato as exigências determinadas pelo art. 61, da Lei Federal n. 4.320/64; **c)** Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 648.171.485-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2020

PROTOCOLO: 2026497

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

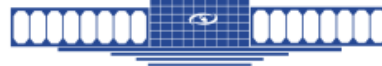
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a Ilson Floriano Ribeiro, na condição de cônjuge da servidora falecida Sandra Regina de Oliveira Ribeiro.





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8557/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 25).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 016/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.092, em 23/01/2020 (peça 22), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Ilson Floriano Ribeiro** (CPF: **157.003.569-53**), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 016/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.092, em 23/01/2020;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15800/2013

PROTOCOLO: 1446335

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DAMIÃO MARTINS DA COSTA - FREDSON FREITAS COSTA - GERÔNIMO CARLOS DA SILVA - JALMIR BATISTA MODESTO - JOSÉ SOUTO SILVA - MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES

CARGO DO JURISDICIONADO: VEREADORES

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

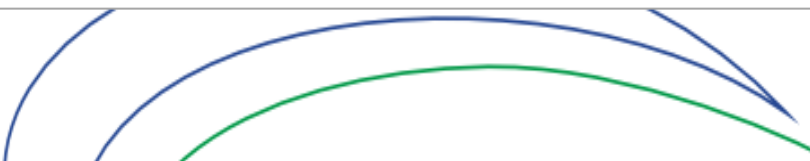
Verifica-se que foi requerida pelos jurisdicionados a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 1142.

À vista disso, considerando que os jurisdicionados apresentaram o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** os pedidos de prorrogação de prazo, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a apresentação dos elementos que entenderem cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2021

PROTOCOLO: 2132607

ÓRGÃOS: SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE ALCINÓPOLIS, BANDEIRANTES, CAMAPUÃ, CAMPO GRANDE, CORGUINHO, COXIM, FIGUEIRÃO, JARAGUARI, PEDRO GOMES, RIO NEGRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO, ROCHEDO, SÃO GABRIEL DO OESTE E SONORA

RESPONSÁVEIS: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO, JAIR PEREIRA ALVES, ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, SANDRO TRINDADE BENITES, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIO DIAS, PEDRO ALEXANDRE EUSTÁQUIO UBIALI CARVALHO, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNICK, SANDRA TERESA BEDIM GARCIA, HÉLIO FERREIRA DE REZENDE, JULIANA DE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GERALDO ROLIM, INDIANARA DE PAIVA DANTAS

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ACÓRDÃO – AC00-150/2024. DELIBERAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de levantamento realizado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, com objetivo de coletar informações sobre os procedimentos adotados pelos Municípios de Alcinópolis, Bandeirantes, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Coxim, Figueirão, Jaraguari, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel do Oeste e Sonora para a elaboração das ferramentas de Gestão da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O resultado do levantamento foi o Acórdão – AC00-150/2024 (peça 12), assim disposto:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela orientação aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Alcinópolis, Bandeirantes, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Coxim, Figueirão, Jaraguari, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel do Oeste e Sonora para que: 1. apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; 2. alimentem o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e as respectivas informações de gestão, de forma a sanar as pendências identificadas na fiscalização; 3. no processo de planejamento passem a considerar o orçamento municipal da função Saúde para a elaboração do respectivo plano; 4. fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde; pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização nos jurisdicionados abrangidos no presente levantamento, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, todos do RITC/MS.

Os comandos do Acórdão foram devidamente cumpridos, conforme se verifica na documentação de fls. 94-107 (peças 14-27), fl. 137 (peça 57) e fls. 138-139 (peça 58).

De acordo com o Termo de Certidão–CER–USC–12713/2025 (peça 63), o Acórdão AC00-150/2024 já transitou em julgado.

DA DECISÃO

Os dispositivos constantes do Acórdão AC00-150/2024, prolatado nestes autos, foram cumpridos, bem como a presente deliberação já transitou em julgado (peça 63), tornando a decisão definitiva e insuscetível de recurso, nos termos do art. 72, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, impõe-se a extinção e o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 186, V, “a”, e § 1º, II, “a”, do RITC/MS, em reconhecimento à efetividade do controle externo e ao trânsito em julgado da deliberação.





Ante o exposto, com fulcro no arts. 4º, III, “a”, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 72, I, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 186, V, “a”, e § 1º, II, “a”, do RITC/MS;
2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6686/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16097/2022

PROTOCOLO: 2208078

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS** (Cônjuge) - CPF 107.357.471-72, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS**, que detinha o cargo de Professor, classe E2/E2, nível 8/7, código 60001/60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL – 6563/2025** (peça 26), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1º PRC-8352/2025** (peça 27), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, 49-A, §§ 1º e 2º; e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” Ageprev n. 913/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.957, de 04/10/2022 (fl. 19).

Cumprе registrar que na **Análise ANA- DFPESSOAL – 6563/2025** (peça 26), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS** (Cônjuge) - CPF 107.357.471-72, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS**, que detinha o cargo de Professor, classe E2/E2, nível 8/7, código 60001/60001, da Secretaria de Estado de Educação



do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8825/2018

PROTOCOLO: 1922818

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 11166/2021, que decidiu pelo Não Registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a gestora, Sra. Roseli Bauer.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – G.FEK – 11166/2021, que decidiu pelo Não Registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6688/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4710/2020

PROTOCOLO: 2034498

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do Acórdão – AC01 – 156/2023, que decidiu pela Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e Regularidade do contrato e execução orçamentária, que aplicou multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS a gestora, Sra. Adeliza Maria Santos Abrami.





No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 64 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão – AC01 – 156/2023 foi julgado pela Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e Regularidade do contrato e execução orçamentária e a aplicação de multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6816/2024

PROTOCOLO: 2348903

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA / MS

JURISDICIONADO: JANAINA ANDRADE PIRES CESE

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADA: FÁTIMA LOPES FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA LOPES FREITAS**, CPF 321.231.751-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Douradina / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2900/2025** (pç. 25) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 8267/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA LOPES FREITAS**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com reajuste de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria n. 026/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n. 530, em 12/08/2024, e republicada para retificação no Diário Oficial do Município de Douradina n. 968, em 06/03/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2900/2025** (pç. 25) a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal." Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA LOPES FREITAS**, CPF 321.231.751-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Douradina/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2324/2025

PROTOCOLO: 2791464

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de conformidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2024, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 81/FUNSAU/2025, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-6038/2025 (pç. 24), examinou o edital, o termo de referência e os documentos correlatos, concluindo que os elementos técnicos atendem às exigências legais e que não foram identificadas falhas materiais capazes de comprometer a regularidade do certame.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-7797/2025 (pç. 27), acompanhou a manifestação técnica e opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais aplicáveis. Passo à análise do mérito, referente ao Pregão Eletrônico 7/2024 e à formalização do Contrato Administrativo n. 81/FUNSAU/2025, conforme o inciso IV do art. 11 do RITCE/MS.

O exame de conformidade evidencia que o processo administrativo foi regularmente instruído, contemplando todas as fases obrigatórias previstas na Lei 14.133/2021 e nas disposições regimentais do TCE/MS.



Na fase de planejamento, consta a Solicitação de Abertura, por meio da qual a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul justificou a necessidade da contratação, em conformidade com o art. 18, caput, da Lei 14.133/2021. Em seguida, foi expedido o Instrumento de Oficialização do Pedido, no qual se registrou a essencialidade dos serviços laboratoriais para a continuidade do atendimento no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

A designação da equipe de planejamento deu-se em estrita observância ao art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, assegurando a regular constituição do grupo responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (pç. 1) analisou a necessidade da contratação, a compatibilidade do objeto com os requisitos técnicos e de execução e apresentou a estimativa de quantidades com base no consumo histórico, em conformidade com o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Na sequência, o Termo de Referência (pç. 2) definiu o objeto, os prazos e as condições de execução, estabelecendo critérios de medição e pagamento, em consonância com o art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021. A planilha de preços (pç. 4) apresentou a estimativa orçamentária no valor global de R\$ 1.770.852,12, em conformidade com o art. 23, I, do mesmo diploma legal.

O edital do Pregão Eletrônico 7/2024 (pç. 8) foi estruturado nos termos dos arts. 28, I, 54 e 55 da Lei 14.133/2021, disciplinando a forma de disputa, os critérios de julgamento e as exigências de habilitação (arts. 67 a 69). Sua divulgação no PNCP, em 25/02/2025, assegurou a publicidade exigida pelo art. 174 da referida lei.

O Contrato Administrativo 81/FUNSAU/2025 (pç. 15-16) foi celebrado em 13/05/2025 e publicado em 22/05/2025, dentro do prazo legal previsto no art. 94 da Lei 14.133/2021. O instrumento contemplou as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 92, disciplinando objeto, prazo, execução, garantias, sanções e hipóteses de alteração e rescisão.

Foi emitida a Nota de Empenho 2025NE004003 (pç. 21), no valor de R\$ 147.570,99, comprovando a prévia dotação orçamentária, em conformidade com o art. 7º, § 2º, III, da Lei 14.133/2021. Ademais, houve a designação formal do fiscal de contrato (pç. 22), em consonância com os arts. 117 e 118 do mesmo diploma legal, assegurando a fiscalização da execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 7/2024 e a formalização do Contrato Administrativo n. 81/FUNSAU/2025 atenderam a todas as exigências da Lei 14.133/2021 e das normas regimentais do TCE/MS, não se constatando falhas capazes de comprometer a regularidade do certame ou da contratação.

Logo, verifica-se que o procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 7/2024 e da formalização do Contrato Administrativo 81/FUNSAU/2025, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2023





PROTOCOLO: 2245314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORD. DE DESPESAS: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 198/2023

OBJETO: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 198/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no valor de R\$ 202.368,00 (duzentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais).

A primeira e a segunda fases da contratação receberam julgamento nesta Corte Fiscal, sendo que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2023 foi declarado regular com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1267/2024 (TC/5400/2023), e a formalização do Contrato Administrativo nº 198/2023 foi declarada regular, conforme a Decisão Singular DSG-G.MCM-2369/2024 (peça 11 destes autos).

Portanto, quanto à terceira fase processual, após o cumprimento das intimações e a juntada dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-20027/2024 (peça 38) e consignou que o feito se encontra em conformidade com a legislação que disciplina as contratações e as finanças públicas, bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS nº 98/2018 e nº 88/2018, com ressalva quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ªPRC-7506/2025 (peça 41) e, com base nos documentos encaminhados, constatou a regularidade da prestação de contas, especialmente quanto ao cumprimento das condições pactuadas no contrato. Contudo, opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a fase de execução financeira do Contrato Administrativo 198/2023 (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Como visto, a fase de liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, demonstra a similitude entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos realizados, o que corrobora sua regularidade.

Valor do Contrato	R\$ 202.368,00
Valor Empenhado	R\$ 291.597,69
Empenho Anulado	R\$ 169.715,86
Total Notas de Empenho	R\$ 121.881,83
Total De Notas Fiscais	R\$ 121.881,83
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 121.881,83

A documentação apresentada demonstra que o processo está devidamente instruído e que a execução financeira contratual ocorreu em conformidade com as prescrições legais e regulamentares.

Contudo, o jurisdicionado efetuou a remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas fora do prazo, pois, conforme detalhado na análise técnica (peça 38), a data limite era 21/05/2024, e o envio somente ocorreu em 23/10/2024, configurando intempestividade superior a trinta dias.



Logo, resta inequívoco que o gestor cometeu infração, o que implica a aplicação da multa prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a redação vigente à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, e decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo 198/2023, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz Ltda. (CNPJ 43.925.806/0001-01), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Reus Antonio Sabedotti Fornari (CPF 209.447.990-00), em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46, *caput*, da LCE 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o gestor responsável, nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva, e

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2384/2025

PROTOCOLO: 2791877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor de Ana Maria Boldrin Cardoso, inscrita no CPF: 546.260.648-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 81212022.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4199/2025 (fls. 81-83), concluiu que foram atendidos os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6036/2025 (fls. 85-86), acompanhou



a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento nos artigos 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0526 de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832/2025, em 19/05/2025 (fl. 75). Considerando a legislação retromencionada, passo a análise dos requisitos da concessão.

No presente caso, verifica-se que a beneficiária ingressou na Secretaria de Estado de Educação no dia 23/03/2000 para o exercício do cargo de professor, fazendo jus à totalidade da remuneração, regra constante da EC n. 103/2019 (art. 4º, §6º, I) c/c artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 por ter ingressado no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003.

Ademais, na data de produção de efeitos do ato a servidora cumpriu todos os requisitos exigidos nos artigos 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, da Lei Complementar n. 274/2020, uma vez que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019. Além disso, ao se aposentar contava com mais de 52 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Tais requisitos constam demonstrados na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 70-72). Ou seja, o tempo total de contribuição apresentou-se da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
9.841 (nove mil, oitocentos e quarenta e um dias.	26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 4199/2025 (fl. 82).

Constata-se que a beneficiária declarou que ocupa outro cargo público efetivo, constitucionalmente acumulável com o cargo em que está se aposentado, nos termos do art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal (fl. 05). Fato que se comprova mediante o TC/7041/2018 em que a requerente recebe outra aposentadoria paga pela AGEPREV, em decorrência de sua condição de segurada pelo cargo ocupado de professor, matrícula 81212021.

De acordo com a Apostila de Proventos (fl. 74), os cálculos dos proventos foram realizados a teor do que dispõe o ordenamento jurídico em vigor à época da concessão da aposentadoria voluntária.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias (fl. 81).

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à servidora **Ana Maria Boldrin Cardoso**, inscrita no CPF sob o n. **546.260.648-68**, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 81212022, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV nº 0526 de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, em 19 de maio de 2025;



II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/600/2025

PROTOCOLO: 2398900

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Tania Rute Ossuna de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 694.495.111-87, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 98452021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3177/2025 (fls. 43-45), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 6011/2025 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 43), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0190/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.734, de 03/02/2025 (fl. 36), ao passo em que segue-se a análise dos requisitos da concessão.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 22/11/2002, no cargo de professora para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo 8.063 (oito mil e sessenta e três) dias de efetivo exercício no cargo. Todavia, embora exerça o cargo de professora, 2.850 (dois mil oitocentos e cinquenta) dias desse tempo foram prestados em funções diversas das de magistério. A servidora apresenta, ainda, o registro de 3.620 (três mil seiscentos e vinte) dias adicionais de tempo como professora contratada e agente administrativo, devidamente reconhecidos e averbados para fins



previdenciários, conforme documentos acostados aos autos (fls. 14-33). Assim, o tempo total de contribuição resulta da seguinte forma:

Em número de dias

11.683 (onze mil seiscentos e oitenta e três) dias

Em número de anos

32 (trinta e dois) anos e 3 (três) dias

Nota-se que, embora exercendo o cargo de professora, a aposentadoria requerida não se enquadra nas regras diferenciadas destinadas ao magistério (pois o tempo de efetivo exercício na função de professora não alcança o tempo mínimo exigido pela lei), sendo aplicada, no presente caso, a regra de transição prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ressalta-se, ainda, que a servidora atendeu ao requisito de idade mínima (fl. 3), bem como cumpriu os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria, possuindo mais de 30 (trinta) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 9-13).

Cumprir destacar que a beneficiária declarou não exercer outro cargo público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada (fl. 4), não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram calculados com base em sua integralidade e paridade (fl. 35), em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Tania Rute Ossuna de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 694.495.111-87, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 98452021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0190/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.734, de 03/02/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6572/2025

PROCESSO TC/MS: TC/677/2025

PROTOCOLO: 2399649

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS



CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria especial, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Alice Ribeiro Dantas de Souza, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3222/2025 (fls. 76-78), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6027/2025 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária especial, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0226/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.740, de 10 de fevereiro de 2025, página 168 (fl. 71).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, e mais de 15 (quinze) anos de tempo de efetivo exercício em cargo de natureza policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-66).

Constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.184 (dez mil, cento e oitenta e quatro) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 67-68).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária especial foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 70).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à servidora Maria Alice Ribeiro Dantas de Souza, inscrita no CPF sob o n. 084.698.858-55, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária,





com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0226/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.740, de 10 de fevereiro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4238/2025
PROTOCOLO: 2801855
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO PROCESSO: RESCISÃO

1. Relatório

MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caarapó à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 02/05), face o Acórdão proferido nos autos TC/2804/2021 (fls. 386/391), declarando a irregularidade na prestação de contas de gestão, exercício de 2020, aplicando à peticionante multa de 50 UFERMS.

A impugnante fundou o expediente no disposto ao art. 73, V da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, na violação manifesta de norma jurídica.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, e que o expediente seja julgado procedente, “*modificando o comando do Acórdão - AC00 – 201/2024, com a consequente aprovação da Prestação de Contas de Gestão deste Legislativo do município de Caarapó/MS referente ao exercício de 2020, por ser lícito direito e inteira JUSTIÇA.*” (fls. 04).

Em Despacho de fls. 06/07, esta Presidência determinou a intimação da peticionante para sanar o vício processual de ausência de assinatura no instrumento de mandato.

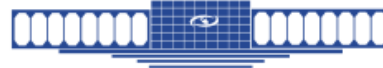
Devidamente intimada (fls. 08), a peticionante juntou aos autos a procuração de fls. 12/13, devidamente assinada.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:





Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº. 3669 de 21/02/2024, tendo transitado em julgado em 16 de maio de 2024 (fls. 405 dos autos TC/2804/2021).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025, de maneira que será analisado como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo pedido de rescisão.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do pedido de revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de julho de 2025**, sob o nº. 2801855, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 16 de maio de 2024 (fls. 405 dos autos TC/2804/2021). Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 5246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2804/2021
PROTOCOLO	: 2094923
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **28 de março e 02 e 03 de maio de 2024** e de **feriado** nos dias **29 de março e 01 de maio de 2024**, em razão das Portarias TC/MS nº 157/2024 e TC/MS nº 165/2024, publicadas nos DOE/TCE/MS nº 3644 de 22 de janeiro e nº 3734 de 2 de maio, ambas de 2024.

Certifico e dou fé que no dia **16 de maio de 2024**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 201/2024**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, no tocante ao seu **cabimento**, tem-se que, como dito, o pedido de revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, a impugnante fundamentou seu pedido na hipótese de rescisão por violação à literal disposição de lei, argumentando que a decisão impugnada teria deixado de observar a Constituição Federal, a legislação municipal aplicável à espécie, e entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Tem-se que presente, também, a **legitimidade** da impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir fixou-lhe multa no valor de 50 UFERS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo



Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente pedido de rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição, a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10829/2006

PROTOCOLO: 845188

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: ÊNIO LOPES PINHEIRO JÚNIOR (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADOS: CARINA BOTTEGA – OAB/MS 11.618, CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO – OAB/MS 7.868, GIULIANO CORRADI ASTOLFI – OAB/MS 7.462

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa, CDA 10495/2009 (peça 11), de responsabilidade do Sr. Enio Lopes Pinheiro Junior (Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna na época dos fatos).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0384/2007 (peça 9, fl. 51), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa regimental correspondente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

Diante do não pagamento da referida multa o débito foi inscrito em dívida ativa, dando origem à CDA ora sob análise.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do parecer PAR-7ª PRC-8229/2025, pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e arquivamento do processo (peça 15).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas



estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 01/0384/2007, responsável pela aplicação da penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 14/04/2008 (peça 9, fl. 57). Na sequência o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado em 26/06/2009, dando origem à CDA 10495/2009 (peça 9, fl. 85).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0004564-27.2010.8.12.0013, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 15/05/2023, senão vejamos:

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e, consequentemente, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10495/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 10495/2009, **a extinção do referido título e o arquivamento dos presentes autos**.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13352/2002

PROTOCOLO: 751550

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho de peça 5 (fl. 145), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10627/2005 (fl. 146), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (Prefeito do município de Bandeirantes à época dos fatos).

No caso em análise, a Decisão Simples nº 00/0026/2004 (fls. 43-44), julgou irregular o RREO do 3º bimestre do exercício de 2002 do município de Bandeirantes, e aplicou multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERSMS ao jurisdicionado.



Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado, por meio da CDA n. 10627/2005 (fl. 65).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Simples nº 00/0026/2004, aplicou multa ao jurisdicionado, e transitou em julgado em 26/07/2004 (fl. 51). Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 19/10/2005 (CDA 10627/2005 – fl. 65).

Por conseguinte, verifica-se que o Estado ajuizou a ação de Execução Fiscal nº 0500648-28.2006.8.12.0025, visando o recebimento do crédito decorrente da referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 23/06/2025, nos seguintes termos:

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEP ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10627/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

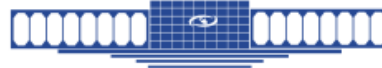
3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da condenação relativa ao item “2” da Decisão Simples n. 00/0026/2004.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4984/2025

PROTOCOLO: 2818674

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **José Mário Antunes de Silva**, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande – AGEREG, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de consulta, acerca da “Aplicabilidade do limite de despesa com pessoal do art. 20, III, “**b**”, da LRF as Agências Reguladoras”, conforme os quesitos relacionados a seguir (fls. 2-11):

- a) As despesas de pessoal das Agências Reguladoras Municipais devem, obrigatoriamente, ser incluídas no cômputo do limite global de 54% da Receita Corrente Líquida do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 20, 111, “**b**”, da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- b) Considerando a autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional assegurada pela Lei Federal nº 13.848/2019, seria juridicamente admissível considerar as Agências Reguladoras como entes autônomos, para fins de apuração de seus próprios limites de despesa com pessoal, em apartado do Poder Executivo?
- c) Na hipótese de inclusão das despesas das Agências Reguladoras no limite do Poder Executivo Municipal, quais critérios e parâmetros devem ser observados para compatibilizar o cumprimento da LRF com a preservação da independência regulatória prevista em lei?

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões, informou, por meio do Despacho de peça 6 (fls. 17-18) que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não possui jurisprudência ou parecer-C que aborde especificamente essa questão.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia.

Destaca-se, ainda, que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, que aborde especificamente a questão trazida pelo consulente.

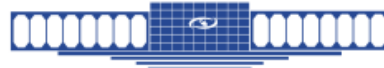
Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da peça 2 (fl. 6), razão pela qual a presente consulta se encontra nos moldes regimentais.

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art.137, §1º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **José Mário Antunes de Silva**, bem como **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do(a) consulente e a publicação do inteiro teor dessa decisão.





Após, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais, para **distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** a quem compete a Relatoria do município de Campo Grande, Secretarias e entidades da Administração Indireta do poder Executivo, conforme a deliberação TCE/MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO									
GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ALCINÓPOLIS 2. BANDEIRANTES 3. CAMAPUA 4. CAMPO GRANDE 5. CORGUINHO 6. COXIM 7. FIGUEIRÃO					8. JARAGUARI 9. PEDRO GOMES 10. RIO NEGRO 11. RIO VERDE DE MATO GROSSO 12. ROCHEDO 13. SÃO GABRIEL DO OESTE 14. SONORA				
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:									

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

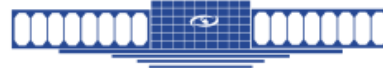
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1333/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/100/2025
PROTOCOLO: 2810869
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/11094/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1325/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/232/2025

PROTOCOLO: 2818653

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/8521/2013, TC/8562/2013, TC/94971/2011, TC/8549/2013, TC/35765/2011, TC/14645/2013 e TC/15630/2015]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

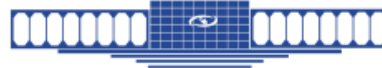
[x] Fase 1: TC/8521/2013 e TC/8549/2013;
[x] Fase 3 / Honorários de 5%: TC/14645/2013 e TC/15630/2015;
[x] Fase 3 / Honorários de 10%: TC/8562/2013, TC/94971/2011 e TC/35765/2011.
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1330/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/243/2025
PROTOCOLO: 2819185
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ODIL DE SOUZA BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2621/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

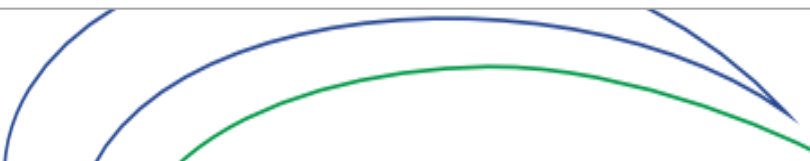
Publique-se.

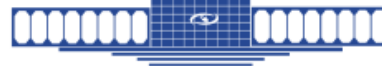
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1332/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/294/2025
PROTOCOLO: 2821954
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA





TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2683/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1335/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/79/2025
PROTOCOLO: 2810180
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/201/2025], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.





3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1337/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/85/2025

PROTOCOLO: 2810745

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: PATRICK CARVALHO DERZI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/1716/2017, TC/14830/2015, TC/13357/2015, TC/14831/2015, TC/12026/2020, TC/11971/2020, TC/11610/2020, TC/12025/2020 e TC/8856/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase 1: **TC/11971/2020, TC/11610/2020, TC/12025/2020 e TC/8856/2020;**

[x] Fase 2: **TC/1716/2017, TC/14830/2015, TC/13357/2015, TC/14831/2015 e TC/12026/2020.**

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5169/2023

PROTOCOLO: 2242769

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze, ex-Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, contra os efeitos do parecer prévio PA00 – 20/2025.

O referido parecer, proferido pelo Tribunal Pleno, foi contrário à aprovação da prestação de contas de governo do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2022. A reprovação foi fundamentalmente pela não comprovação das disponibilidades de caixa da municipalidade, decorrente da ausência da apresentação da totalidade dos extratos e das conciliações bancárias obrigatórias. Tal falha foi enquadrada como infração de registro irregular das contas, conforme o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

O Parecer Prévio foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS (DOE/TCE/MS) nº 4057, em 26 de maio de 2025. O interessado teve ciência automática da decisão em 13 de junho de 2025, e o presente Pedido de Reapreciação foi protocolado tempestivamente em 19 de agosto de 2025.

Em suas razões, o jurisdicionado alega a desproporcionalidade da decisão, a natureza formal dos vícios apontados, a necessidade de segregação de responsabilidades técnicas, a aplicação do princípio da isonomia e o cumprimento das premissas constitucionais e legais.

Cabe à Presidência, portanto, exercer o juízo de admissibilidade do pedido interposto.

É o relatório.

2. Fundamentação



Compete a esta Presidência exercer o juízo de admissibilidade do presente pedido, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e o art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

O ponto central da análise é a definição da legislação aplicável, dado que a Lei Complementar nº 345/2025 e a Resolução TCE/MS nº 247/2025, que alteraram as regras do Pedido de Reapreciação, entraram em vigor após a publicação da decisão impugnada.

Conforme o princípio *tempus regit actum*, a lei que rege os requisitos de admissibilidade de medida processual é aquela vigente na data da publicação do ato. O Parecer Prévio em questão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26 de maio de 2025, enquanto as novas versões da Lei Orgânica e Regimento Interno passaram a vigor apenas em 23 e 24 de junho de 2025, respectivamente. A própria Lei Complementar nº 345/2025, em seu art. 4º, estabelece que suas disposições se aplicarão aos atos decisórios publicados após o início de sua vigência, respeitando os atos já praticados. Dessa forma, a análise deste Pedido de Reapreciação deve ser realizada sob a **égide da legislação anterior**.

Nesse juízo de admissibilidade, a análise se restringe aos requisitos formais do pedido de reapreciação – tempestividade, cabimento e legitimidade/interesse – não cabendo adentrar na discussão de mérito sobre a justiça ou proporcionalidade da decisão original.

A respeito da **tempestividade**, verifica-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para interposição do pedido de reapreciação foi cumprido, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 13/06/2025 e o protocolo do pedido de reapreciação em 19/08/2025. O pedido é, portanto, tempestivo.

No tocante ao **cabimento**, sob a égide da norma anterior, o art. 120, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018) admitia o Pedido de Reapreciação em caso de "erro de cálculo". O Parecer Prévio PA00 - 20/2025 teve como fundamento principal a não comprovação das disponibilidades de caixa, o que caracterizaria a infração de registro irregular das contas.

Embora não se trate, em tese, de um simples erro aritmético, a ausência de documentação que comprove a exatidão do saldo de caixa impacta diretamente a fidedignidade dos cálculos e das demonstrações financeiras apresentadas. Nesse sentido, a juntada de novos documentos, como ora propõe o jurisdicionado, tem o potencial de alterar o resultado contábil e sanar o que pode ser compreendido como um "erro de demonstração" que levou à emissão do parecer contrário. Assim, por uma interpretação teleológica e razoável, a matéria se amolda à hipótese de cabimento prevista na norma regimental anterior.

Adicionalmente, reforça a admissibilidade do pleito a natureza jurídica do ato impugnado. O Parecer Prévio não é um ato de julgamento terminativo, mas uma peça de caráter opinativo e técnico, destinada a subsidiar a análise política do Poder Legislativo. Portanto, o rigorismo processual deve ser mitigado em favor do princípio da verdade material, a fim de que esta Corte de Contas forneça ao Legislativo a análise mais precisa e completa possível.

Corroborar essa linha de pensamento o espírito da nova legislação (Resolução TCE/MS nº 247/2025), que, ao alterar o § 1º do art. 120 do Regimento Interno, passou a permitir que o Pedido de Reapreciação verse sobre "qualquer aspecto do parecer prévio originário". Embora não aplicável retroativamente, tal inovação legislativa sinaliza a intenção de ampliar o debate técnico e a possibilidade de correção de rumos em sede de contas de governo, o que legitima uma interpretação mais flexível da norma anterior.

Deste modo, tem-se que o Pedido de Reapreciação é cabível.

Por fim, constata-se que o Sr. João Alfredo Danieze, na condição de ex-Prefeito e responsável pelas contas analisadas, possui **legitimidade e interesse** para pleitear a reapreciação da decisão que lhe fora desfavorável, estando preenchido, pois, também esse requisito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reapreciação, e o **RECEBO** em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120 do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, em cujo Gabinete tramitou o processo, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado o parecer impugnado (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.





Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANGELA CAVAZZANI LUCA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSANGELA CAVAZZANI LUCA**, para apresentar no processo TC/2663/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7677/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4551/2025

PROTOCOLO: 2811591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 024/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame consiste no registro de preços de medicamentos destinados a pacientes judicializados/Defensoria Pública e Farmácia Básica.

A Divisão de Fiscalização em análise prévia detectou irregularidades que poderiam afetar a lisura do certame. Intimado, o jurisdicionado compareceu nos autos com as justificativas das questões levantadas.

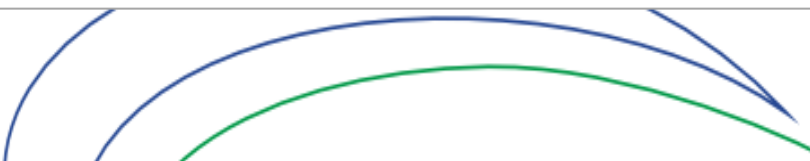
Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que as impropriedades foram sanadas e que a análise da contratação será feita em controle posterior.

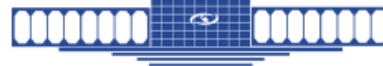
Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DESPACHO DSP - G.JD - 23670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5033/2025
PROTOCOLO: 2818928
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A): ANDRÉ BUENO GUIMARÃES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata do Controle Prévio do Pregão Presencial n. 014/2025, do município de Nioaque, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar para a Rede Municipal de Ensino.

Embora a sessão pública tenha ocorrido em 25/08/2025 e os documentos tenham sido enviados ao TCE-MS em 07/08/2025, a autuação do processo ocorreu somente em 01/10/2025.

A Divisão de Fiscalização de Educação identificou diversas irregularidades formais e procedimentais (publicidade incorreta, falha na pesquisa de preços, aceitação de proposta superior ao preço de referência, ausência de parecer jurídico formal e potencial restrição à competitividade).

Considerando que o certame já foi homologado e os Contratos n. 81/2025 e 82/2025 foram firmados, verifica-se a perda de objeto do controle prévio.

Desse modo, a análise completa do procedimento licitatório e das fases futuras da contratação será efetuada em etapa posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, § 2º, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, conforme o art. 11, V, 'a', da Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE-MS).

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2948/2025
PROTOCOLO: 2796829
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

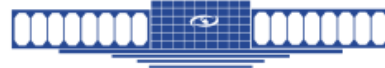
Vistos.

Após a consolidação dos comandos proferidos por meio do Despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70), o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL apresentou o Ofício nº 6916/2025/GAIN (pç. 85), no qual informa a vigência da Licença de Operação nº 438/2018 (pç. 85), bem como o estágio de análise do pedido de Licença de Instalação para Ampliação referente à Célula 02 do Aterro Sanitário Municipal, ainda não concluído.

O Município de Três Lagoas manifestou-se nos autos (pç. 88), prestando informações acerca do cumprimento das determinações estabelecidas no referido despacho, notadamente quanto à disponibilização do comunicado aos licitantes e à adequação documental nas fases de habilitação e julgamento.

A equipe técnica deste Tribunal, ao examinar a documentação juntada, emitiu a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 7013/2025 (pç. 98), concluindo pela regularidade com ressalvas, opinando pela possibilidade de autorização para homologação e assinatura do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 011/2025, ressalvando, contudo, que execução de serviços relativa à Célula 02 e a execução das obras de ampliação somente poderão ocorrer após a manifestação definitiva do IMASUL.





Do exame das informações prestadas nos autos, observa-se que as medidas adotadas demonstram atendimento às determinações constantes do Despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70), em especial: (i) a emissão de comunicado aos licitantes, com publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), garantindo o acesso à íntegra dos esclarecimentos técnicos e jurídicos; (ii) a comprovação da adequação documental na fase de habilitação, conforme diretrizes fixadas na DSI-124/2025; e (iii) a apresentação de elementos técnicos suficientes para demonstrar a viabilidade do cronograma físico-financeiro e da execução contratual.

Ademais, o conteúdo do Ofício nº 6916/2025/GAIN (pç. 85) reforça a continuidade válida da licença ambiental para a operação vigente, notadamente a LO nº 438/2018 (fl. 677), que autoriza a operação da atividade 7.8.4 ATERRO SANITARIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares — Classe II-A com capacidade de recebimento prevista de 109,76 ton/dia no Ano 1 e de 186,15 ton/dia no Ano 19, o que, por certo, não compreende a expansão de sua segunda célula, condicionada a decisão final sobre o pedido de LI-Ampliação.

Diante do exposto, reconheço o cumprimento das determinações constantes na DSI-124/2025 (pç. 37) e Despacho DSP – G.MCM – 20578/2025 (pç. 70), possibilitando ao ente a homologação e a assinatura do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 011/2025, em consonância com as conclusões da Análise Prévia ANA – DFEAMA – 7013/2025, observadas as ressalvas consignadas nos itens i e ii de sua proposta de encaminhamento.

Consigne-se, conforme informado no Ofício nº 6916/2025/GAIN (pç. 85), emitido pelo IMASUL, que a Licença de Operação nº 438/2018 permanece válida e eficaz para a operação atualmente praticada pelo Município de Três Lagoas, permitindo a continuidade regular das atividades operacionais já existentes. Ressalte-se, contudo, que a emissão da Ordem de Serviço e o início das obras de ampliação da Célula 02, bem como de quaisquer intervenções subsequentes, somente poderão ocorrer mediante autorização expressa e definitiva do IMASUL, em atenção à necessária previsibilidade administrativa e à segurança jurídica da execução contratual, evitando-se, assim, riscos de paralisação futura ou de comprometimento das obrigações ambientais.

Comunique-se o teor deste despacho ao Município de Três Lagoas e ao IMASUL.

Publique-se.

Após, remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5311/2025

PROTOCOLO: 2821042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado via Ouvidoria deste Tribunal, narrando supostas irregularidades do Município de Campo Grande, em razão da cumulação de vínculos empregatícios da servidora identificada *“tanto na SESAU quanto em outras instituições públicas e privadas (Santa Casa e Unimed)”*.

Todavia, nota-se que as informações lançadas não apresentam verossimilhança apta a ensejar a autuação da peça informativa, eis que, pela análise do único documento anexado aos autos, não se verifica irregularidade aparente na carga horária da servidora com dois vínculos públicos que somam 26 horas semanais no exercício de 2025 (pç. 4). Ademais, não há outros documentos aptos a confirmar os fatos narrados.

Diante da falta de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, nos termos do art. 126 do RITCE, não se mostra necessário qualquer atuação deste Tribunal de Contas.





Pelo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do expediente.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23506/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1368/2025
PROTOCOLO : 2779945
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADA : WANICE LUCIANE DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Wanice Luciane de Oliveira** solicitou prorrogação de prazo (fls. 278), por ordem do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, **DEFIRO** a dilação, **concedendo-lhe** 20 (vinte) dias úteis, **a contar de 15/10/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 18447/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 14/11/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Gláucio Hashimoto

Chefe de Gabinete em exercício

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/3264/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2323865

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): MARCIA MARTINS DOS REIS

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA, MEYRIVAN GOMES VIANA

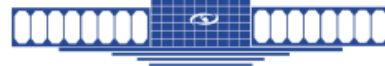
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/4011/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020

PROTOCOLO: 2321527





ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/12555/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2345892

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

ADVOGADO(S): GORETH DE AGUIAR ARRUDA

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15046/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1916484

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15046/2014/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1923789

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): SILVIO CESAR MALUF

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4526/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2330887

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, VANIR FERREIRA LINARES FILHA

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/17144/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1869895

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15036/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

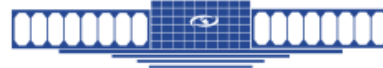
PROTOCOLO: 1898804

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15795/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1915750
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3724/2023/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2025
PROTOCOLO: 2803277
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): LUCIA MARIA TORRES FARIAS, MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO, MARIELA DITTMAR RAGHIAN

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 21 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 28, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

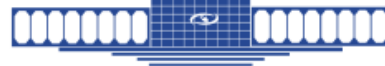
CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9413/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2053331
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4680/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239611
ORGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
INTERESSADO(S): RANULFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3272/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022





PROTOCOLO: 2235766

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO, JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/382/2025

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2025

PROTOCOLO: 2397440

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2668/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318177

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005996/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00008530/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2559/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2317820

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004996/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00008876/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11117/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2779693

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4206/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2238653

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): CARLA GABRIELY ESPINDOLA MUNDIER, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF, TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10591/2023

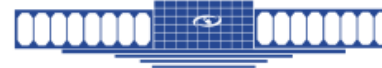
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2023

PROTOCOLO: 2284241

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, EDSON CALVIS, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARCIA ROSA LOPES TAVARES, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO JOSE DIETRICH, ROSEMARY





CANHETE JARA DINIZ, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15996/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

PROTOCOLO: 2207781

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ALVES DANTAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLINICA AME, DAHAM SERVIÇOS MÉDICOS, EQUILIBRIUM, FUTURA SERVIÇOS MÉDICOS, JUVENAL CONSOLARO, PAIVA SERVIÇOS, PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO, TELÓ SERVIÇOS MÉDICOS, WH BORTOLAZZI - MEDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8590/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2182027

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9091/2014

ASSUNTO: CONVÊNIO 2012

PROTOCOLO: 1531828

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE SIDROLÂNDIA - AUNISDIA, DALTRO FIUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4788/2024

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2334347

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): HERCULANO BORGES DANIEL, PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4789/2024

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2334348

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): EDUARDO MENDES PINTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

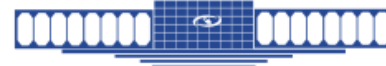
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE OUTUBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual





PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 31, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE NOVEBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/922/2024

ASSUNTO: AUDITORIA 2024

PROTOCOLO: 2302417

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO(S): MARCIO BRANDÃO GUTIERRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2467/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2317365

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008875/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9404/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2022

PROTOCOLO: 2184991

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ANGELO CHAVES GUERREIRO, EDUARDO MENDES BORGES, MOURA EVENTOS,

NARA CRISTIANE AZAMBUJA BERTOLDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4535/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239220

ORGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007625/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00007626/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6546/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2253127

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM, CAROLINE DANIELE TEODORO, CENTERMEDI, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CM HOSPITALAR S.A, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DANIELLA YUKARI YAMAKAWA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMEVA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HELENA BRITES INSAURRALDES, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOICE DO CARMO MATOSO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, LEONOR PRIETO, LILIAN DAIANE CARDENA ARCE, MARK ATACADO, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, NEYDE APARECIDA CILIAIX TAVARES, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PATRICK CARVALHO DERZI, PROMEFARMA, RICARDO SOARES SANCHES DIAS, SIMONE POZZEBON

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

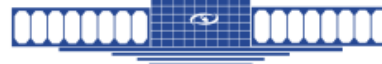
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2766/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2318452





ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7034/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

PROTOCOLO: 2350589

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): CELSO ESCOBAR DE LEMOS, CRISTIANO BENICIO COSTA, DIOGO CAMATTE MARKUS, EDILSON PEREIRA DA COSTA, ENELTO RAMOS DA SILVA, TERRANORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7755/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024

PROTOCOLO: 2380493

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): ÁGUA CONSTRUTORA, ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, CAIO FACHIN, CARLI SILVERIO SCHIER, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, MAURÍCIO SARTORETTO MARTINEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8596/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2390234

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, AGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CLEDINA APARECIDA VALENSUELOS, COMPANY HOSPITALAR LTDA, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7233/2024

ASSUNTO: INFORMAÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2331462

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13156/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1967977

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): PAULO SERGIO DE ABREU

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/295/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

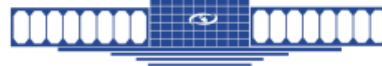
PROTOCOLO: 2343375

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9695/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 2276179

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00016752/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5831/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021

PROTOCOLO: 2170406

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003595/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00006358/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4605/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239315

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI, MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2335/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2316526

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): AILTON MARTINS DE AMORIM, ARTUR DELGADO BAIRD, ROSÂNGELA MARÇAL PAES

ADVOGADO(S): HELOISA NONATO DE LIMA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008684/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8456/2022

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2022

PROTOCOLO: 2181649

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, RENATO MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

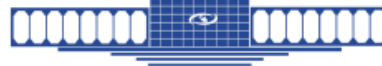
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 21 DE OUTUBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 715, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO**, matrícula **770**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 15 (quinze) dias, de 29/09/2025 a 13/10/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00004036/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 716/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 624/2025, de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 4174, de 18 de setembro de 2025, o servidor **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula **2969**, como membro, em substituição ao servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula **3130**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0483/2024 - PROCESSO TC-AD/0886/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 044/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Real Time Caption Transcrição De Áudio & Vídeo LTDA ME.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 294,48 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) a hora.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Alberto Tolvetti Ribeiro.

DATA: 16/10/2025.

